



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.**

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal, nos limites das respectivas competências, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Esta Lei aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, Contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

§ 2º Os valores citados nesta Lei estão expressos em VRTE — Valor de Referência do Tesouro Estadual, definido pelo Governo do Estado do Espírito Santo, que deverão ser convertidos para a moeda corrente do Brasil, na época do lançamento e/ou cobrança.

§ 3º Havendo a extinção da VRTE, será adotado outro valor de referência que vier a substituí-lo, ainda que de outra esfera de governo.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes Tributos:

I - Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, ato oneroso, por de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis - ITBI;
- c) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

II - Taxas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

a) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

b) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;

c) decorrentes de Outorga Onerosa.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição Para Iluminação Pública- COSIP.

Parágrafo único. É facultado ao Executivo Municipal, conveniar-se com a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda com o propósito de municipalizar o ITR - Imposto Territorial Rural, que passaria a compor o Sistema Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos, Ordens de Serviço, dentre outros, expedidos pelo Secretário Municipal de Fazenda e responsáveis pelos órgãos fazendários incumbidos da aplicação da Lei;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual ou seus entes representativos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º O Município de Santa Teresa, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de Leis Complementares, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 5º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos, através de Instituição Financeira regular.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º A lei tributária entrará em vigor, obedecendo às disposições legais previstas no artigo. 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária, quando tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art.8º A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas. A omissão ou obscuridade de seu texto não constitui motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 9º Quando ocorrer dúvida ao Contribuinte quanta à aplicação de dispositivos de lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação à hipótese concreta ao fato, na forma a ser definida através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10 Para sua aplicação e no que for necessária, esta Lei será regulamentada no todo ou em partes por decreto ou outros atos administrativos cabíveis, que tenham seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

SEÇÃO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 12 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de Direito Tributário;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

III - Os princípios gerais de Direito Público;

IV - A equidade;

V - Os costumes.

Art. 13 Os princípios gerais de Direito Privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas; entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

Art. 14 Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art.15 A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida declarada, quanto:

I - A capitulação legal do fato;

II - A natureza ou as circunstâncias materiais do fato ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - A autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - A natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 16 A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 17 A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negado o competente Alvará, não impede a incidência tributária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 18 Os Contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais pelo prazo decadencial ou prescricional;

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 19 O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei Geral de Proteção de Dados e da Legislação Penal e Processual vigentes, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 20 O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, independente das nomenclaturas ou classificações utilizadas.

Art. 21 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 22 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 23 Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 24 Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação será considerado:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando sem revestir a condição de Contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 25 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na Legislação Tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 26 A expressão Contribuinte inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária, assim considerado no artigo anterior.

Art. 27 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 28 São solidariamente obrigados:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

II - As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum à situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III - As pessoas que pratiquem atos ou exerçam influência em práticas que firam direta ou indiretamente a legalidade desta Lei;

IV - Os administradores e gerentes responsáveis em gerir convênios específicos para a retenção tributária.

SEÇÃO VI

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 29 A capacidade tributária para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 30 A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar, a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV - De a pessoa ter participado diretamente do fato gerador.

SEÇÃO VII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 31 Na falta de eleição, pelo Contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou os empresários, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como Domicílio Tributário do Contribuinte ou Responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do Parágrafo anterior.

§ 3º Na forma do disposto no Parágrafo 2º deste artigo, é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no território deste Município.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 32 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada direta ou indiretamente ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Contribuinte de direito terá em caráter supletivo, à responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.33 A responsabilidade dos sucessores aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 34 Os créditos tributários relativos aos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35 São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo sucedido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio pelos tributos devidos pelo sucedido até a data da sucessão;

IV - O terceiro interessado que, com a anuência do Contribuinte, venha a se responsabilizar pelo pagamento dos tributos devidos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art.36 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma diversa da natureza jurídica da pessoa jurídica.

Art. 37 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar ou não a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, ou sob forma diversa da natureza jurídica da pessoa jurídica, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 38 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo Contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas ou empresária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 40 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 41 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 42 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO LANÇAMENTO

Art. 43 Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do Contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. O Lançamento por homologação obedecerá, o artigo 150 e demais disposições legais do Código Tributário Nacional.

Art. 44 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 45 O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período determinado de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 46 Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 1º A omissão ou erro de lançamento não exime o Contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º O erro ou a omissão atribuída ao Contribuinte não o beneficia.

Art. 47 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do Município e nas declarações apresentadas pelos Contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art. 48 Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o Contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a apresentar de forma inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o Contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III - Quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

IV - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Art. 49 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos Contribuintes e responsáveis e, de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituem matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o Contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos Contribuintes responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual deverá constar especificamente os elementos examinados.

Art. 50 O lançamento e suas alterações serão comunicados aos Contribuintes por meio de notificação, pessoalmente ou por via postal através de Aviso de Recebimento (AR), Domicílio Eletrônico Fiscal ou ainda através de edital afixado na sede da Prefeitura Municipal, quando não localizado o Contribuinte ou responsável.

Art. 51 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim o determinar;

II - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, ou recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, na apuração regular de impostos de competência municipal;

VI - Quando se comprove a ação e a omissão do sujeito passivo ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da fazenda pública.

Art. 52 Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

Art. 53 É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 54 Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município, bem como implantar Regime Especial de Obrigações Acessórias, definido temporariamente pela autoridade fiscalizadora.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 55 A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Por pagamento espontâneo;

II - Por procedimento administrativo;

III - Mediante ação executiva.

IV - Por meio da utilização de Cartões de Débito ou de Crédito de qualquer bandeira conveniada, PIX - Pagamento Instantâneo do Banco Central ou Aplicativo de pagamento conveniado.

V - Demais formas previstas em lei.

Parágrafo único. A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subsequentes e nos regulamentos.

Art. 56 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia.

Art. 57 Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 58 Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o Contribuinte.

Art. 59 Não se procederá contra o Contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com resposta à consulta e decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, exceto quando for apurada através de processo administrativo-tributário, a existência de dolo, fraude, má-fé e contrariedade expressa à legislação vigente, através da interpretação literal da Lei.

Art. 60 O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o Contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 61 O Executivo poderá celebrar convênios ou contratos com estabelecimentos de crédito e empresas de Cartões de Débito e de Crédito, PIX ou aplicativos de pagamento para o recebimento de tributos e/ou valores lançados ou não em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 62 O Contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II - Erro na identificação de Contribuinte, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 63 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição

Parágrafo único. É facultado ao Município promover a compensação de valores em razão de débitos para com o erário público, por meio de processo administrativo, observando os seguintes critérios:

I - Se o valor do débito do Contribuinte for maior do que o crédito, deverá ser emitido um DAM do valor da diferença, cujo vencimento será de 5 (cinco) dias úteis;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

II - Se o valor do débito do Contribuinte for menor do que o crédito, o Município, promoverá a liquidação da diferença apurada em até 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 64 A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 65 O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do §1º do artigo 214 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no Inciso III do artigo 62 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 66 Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo Contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda Municipal em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada e autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 67 O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 68 A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada do(s) documento(s) original(is) comprobatório(s) do recolhimento do tributo, que passará(ão) a fazer parte do processo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser retido o documento original, o Fisco poderá admitir cópia autenticada desse documento ou de outro com àquela finalidade, caso em que deverá constar no documento original e na cópia, a observação Restituição requerida em processo administrativo.

Art. 69 Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho inicial, para a repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo Contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data da representação ou do pedido de restituição, desde que não sejam necessárias diligências para verificar a exatidão de seu valor ou a necessária qualificação do beneficiário, casos em que esse prazo será





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

interrompido, reiniciando do ponto onde havia parado quando cessarem as causas que lhe deram efeito.

CAPÍTULO VIII

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA REAVLIAÇÃO DAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 70 Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, inclusive os constantes desta Lei e dos seus anexos, estão expressos em VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, nos termos do § 2 e 3 do artigo 1º desta lei.

Art. 71 Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

Art. 72 O Prefeito Municipal poderá constituir, anualmente, uma comissão integrada por funcionários de cada Secretaria competente para reavaliação de valores e percentuais das respectivas taxas e preços públicos com a finalidade de atualizar as tabelas de preços e percentuais constantes das tabelas do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 73 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I -Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II -Pelo protesto judicial;
- III -Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV -Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO X DA DECADÊNCIA

Art. 74 O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;
- II - Da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Parágrafo único. O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto.

CAPÍTULO XI
DA TRANSAÇÃO

Art. 75 É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, desde que configurada a sua liquidação integral, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único. É competente o Prefeito Municipal para autorizar a transação, podendo delegar essa competência ao Secretário de Fazenda Municipal.

CAPÍTULO XII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 76 O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Santa Teresa, poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do artigo 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - A dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) em dação;

III - Todos os custos envolvidos na transferência do(s) bem(ns) ofertado(s) correrão por conta do devedor, inclusive os referentes a desmembramentos, remembramentos ou descaracterização rural quando for necessária;

IV - A extinção do crédito tributário poderá ser realizada por terceiro, mediante assunção de dívida, desde que haja anuência previa do devedor, nos termos do artigo 299, da Lei Federal 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro;

V - Não haverá em nenhuma hipótese diferença a ser paga pelo Município ao devedor, no caso do imóvel ofertado ter avaliação superior ao crédito tributário existente, devendo o devedor concordar com tal situação, expressamente, sob pena, da não efetivação da solicitada Dação em Pagamento;

VI - Não serão aceitos bens imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam os critérios de necessidade, utilidade, conveniência e interesse público, a serem aferidos pela Administração Pública;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

VII - A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel;

VIII - O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Fazenda Pública Municipal, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e entre outros requisitos a ser regulamentado pelo Poder Executivo, deverá ser instruída com no mínimo:

a) Certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias corridos, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

b) Certidão de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e demais encargos que recaiam sobre o imóvel, devidamente atualizadas;

c) Certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel, devidamente atualizadas.

§ 1º O disposto no § 3º, não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º O Município de Santa Teresa observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, bem como fica responsável em patrimonializar o bem, immobilizando o mesmo no seu Ativo.

CAPÍTULO XIII DA ISENÇÃO

Art. 77 Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Art. 78 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, mediante disposições de Lei e não podendo haver caráter pessoal.

Parágrafo único. As isenções somente poderão ser aplicadas aos Impostos Municipais, sendo vedada a concessão a qualquer taxa pública ou Contribuição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 79 A isenção total ou parcial será requerida anualmente pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º Compete ao Secretário de Fazenda Municipal decidir sobre o pedido de isenção, após verificação de inexistência de débitos do requerente junto ao erário municipal, consulta aos órgãos competentes e desde que não haja infração de qualquer dispositivo legal, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º Tratando-se de isenção concedida por período determinado de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, independente de notificação ou comunicação prévia.

§ 3º A decisão a que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

Art. 80 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 81 A isenção, salvo se concedida por prazo certo pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 82 A isenção a prazo determinado se extingue automaticamente, independente de ato do Executivo.

Art. 83 Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, obrigatoriamente a isenção será cancelada de forma automática.

CAPÍTULO XIV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 84 Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos Contribuintes ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, Contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 85 Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - As empresas de administração de bens;
- III - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- IV - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- X - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 86 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e demais Municípios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 87 Os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem, poderão requisitar o auxílio da força policial quando se





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

apresentem situações de embaraço ou possível desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime.

Art. 88 A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal, instaurando para isso, o competente Processo Administrativo.

Art.89 É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação das rendas do Município, quando solicitados, ministrar aos Contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

SEÇÃO II
DO CADASTRO FISCAL

Art.90 O cadastro fiscal compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro econômico, compreendendo a Indústria, comércio e serviços;
- III - O cadastro de Produtores Rurais;
- IV - O cadastro sanitário;
- V - O cadastro ambiental;
- VI - O Cadastro Econômico Eventual.

Art. 91 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

SEÇÃO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 92 A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida na forma e nos prazos definidos nesta Lei, ainda que seus titulares não estejam sujeitos aos impostos.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 93 A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais no âmbito do Município de Santa Teresa no cadastro imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

II - Por qualquer dos condôminos;

III - Pelo compromissário comprador;

IV - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;

V - De ofício:

a) Em se tratando de propriedade de entidade de direito público;

b) Quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;

c) Através do “habite-se” concedido e encaminhado pelo órgão competente à Fazenda Municipal;

d) Com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

Parágrafo único. Deverá ser obrigatoriamente informado, por ocasião da Inscrição, o endereço para correspondência do titular ou responsável pelo imóvel inscrito e este será utilizado obrigatoriamente para toda e qualquer comunicação entre o município e o imóvel inscrito.

Art. 94 A inscrição e a averbação serão efetuadas em formulários próprios, definido em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo.

Art. 95 Fica fixado em 60 (sessenta) dias corridos, o prazo para promover a inscrição ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário.

Art. 96 As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

Parágrafo único. As inscrições e os efeitos fiscais dispostos neste artigo não geram quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art. 97 Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito, o juízo onde tramita a ação, bem como o número do processo.

Art. 98 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados ao cumprimento das disposições contidas nos Plano Diretor Municipal- PDM e, a fornecer até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, arelação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso, que deverão ser enviados ao Cadastro Imobiliário do Município, através de seu endereço de correio eletrônico oficial, além de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- a) Título de propriedade da área loteada;
- b) Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal.

Parágrafo único. Não envio de relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso, que trata o *caput* deste artigo, sujeitará ao infrator à multa de 140 (cento e quarenta) VRTE por operação não informada.

Art. 99 Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante da Declaração pelo responsável.

SEÇÃO IV DO CADASTRO ECONÔMICO

Art.100 O Cadastro Econômico Municipal é constituído de um conjunto de informações econômicas necessárias para o acompanhamento de ações ligadas:

- I - Às atividades industriais em geral;
- II - Às atividades comerciais em geral;
- III - Às atividades agropecuárias em geral;
- IV - Às atividades de prospecção e extração de minerais e de recursos do subsolo;
- V - Às atividades de prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. O cadastro Econômico deverá acolher de forma integrada, informações necessárias aos procedimentos de Vigilância Sanitária e de Vigilância Ambiental.

Art. 101 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes dos incisos I a V do artigo anterior desta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico Municipal.

§ 1º A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo Contribuinte ou responsável, através de formulário próprio para a finalidade, definido através de Decreto Municipal.

§ 2º A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes na repartição ou diligência fiscal, nos casos em que o Contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º A isenção ou a imunidade não isenta a obrigatoriedade do registro.

§ 4º A consulta de viabilidade deverá obrigatoriamente preceder a inscrição ou alteração de endereço ou de atividade econômica, mediante consulta prévia para as





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

pessoas jurídicas ou equiparadas, como o empresário, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o microempreendedor individual, no Município de Santa Teresa/ES.

Art. 102 A Fazenda Municipal poderá determinar que os Contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro Econômico, recadastrando os inscritos que estejam em atividade, através de Decreto, que disciplinará a forma e o prazo.

Parágrafo único. O Contribuinte que não proceder ao recadastramento no prazo estipulado pelo Município, poderá ter a sua inscrição suspensa, não podendo receber qualquer licença, certidões, autorização para imprimir notas fiscais, documentos gerenciais e crédito que tenha para com o município, até que seja procedido o seu respectivo recadastramento, sujeitando-se ainda ao pagamento de multa.

Art. 103 O Contribuinte é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1º A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades, em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.

§ 2º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 104 A inscrição é intransferível e deverá obrigatoriamente ser renovada pelo Contribuinte sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações prestadas, com exceção das questões de enquadramento de porte; profissional contábil responsável; situação da opção do regime tributário e demais que não envolvam questões de alteração cadastral.

§ 1º A renovação de que trata este artigo obriga à emissão de novo Alvará de Localização e Funcionamento, com pagamento da Taxa de Fiscalização, reduzida em 60% (sessenta por cento) da Taxa de Localização e Funcionamento.

§ 2º Havendo alteração nas informações contidas no Cadastro Econômico, fica o Contribuinte ou responsável obrigado a informar à Fazenda Pública Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data do ato alterador.

§ 3º Se for constatada qualquer alteração na situação do Contribuinte, prevista neste artigo e que não tenha sido comunicada à Fazenda Pública Municipal, ou tenha ultrapassado os prazos previstos nesta lei, ficará o Contribuinte sujeito ao pagamento de multa conforme previsto no inciso VII do artigo 123.

Art. 105 A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

corridos da data do registro, para efeito de cancelamento, baixa da inscrição, sendo necessário juntar os documentos comprobatórios da ocorrência.

§ 1º A suspensão das atividades será comunicada por requerimento ao órgão competente no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados da data da ocorrência, para suspensão da inscrição municipal, sendo que a referida suspensão poderá ser realizada de ofício no caso de constatação da paralisação das atividades.

§ 2º A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente

Art. 106 O número da inscrição fornecido pela Fazenda Pública Municipal deverá constar, de forma graficamente impressa, em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

Art. 107 A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 108 Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel desde que tenham comunicação interna.

Art. 109 Para as empresas inscritas no Simples Nacional, qualificadas segundo o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados para os procedimentos de abertura, alteração e baixa (fechamento) de empresas.

§ 1º Somente serão realizadas as vistorias necessárias ao funcionamento das empresas optantes pelo Simples Nacional antes do início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Verificadas em vistoria, alterações e adequações necessárias, a empresa tem o prazo de 30 (trinta) dias corridos para proceder as modificações e adequações, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

partir da data da competente Notificação feita pelo(s) órgão(s) vistoriador(es), sob pena de suspensão das atividades(Lei Complementar Federal 123, artigo 6º).

§ 3º Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 4º No caso de existência de obrigações tributárias referidas no § 3º deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da Microempresa ou da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros fazendários, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observados o disposto nos §§ 4º e 5º da Lei Complementar nº 123/2006. Essa baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticados pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º Também ficam obrigadas às disposições do *caput* deste artigo, os MEI - Microempreendedores Individuais, assim reconhecidos segundo a Lei Complementar nº 128/2008, obedecidas às deliberações atinentes à matéria.

Art. 110 O Contribuinte que, após ter solicitado a sua inclusão no Cadastro Econômico Municipal, desistir do procedimento, tem o prazo de 20 (vinte) dias corridos, para protocolar o pedido de cancelamento do processo de inclusão, contados a partir da data do protocolo do processo inicial.

Parágrafo único. O cancelamento só será deferido se o Contribuinte estiver baixado em todas as instâncias governamentais e não estiver, comprovadamente, exercendo ou exercido a atividade no Município de Santa Teresa, bem como haver pago todas as taxas de registro, não havendo direito a restituições pelo motivo da desistência.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO CADASTRO EVENTUAL

Art. 111 Ficam obrigados à inscrição prévia, como Contribuintes Eventuais, os prestadores de serviços temporários e/ou eventuais no âmbito do Município de Santa Teresa, observado o que dispõe esta lei, assim considerados:

I - Os vendedores ambulantes e demais profissionais, quando executarem atividades de comércio ambulante em festas e eventos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

II - As atividades de Engenharia, Arquitetura e atividades técnicas correlatas de outros municípios que atuarem no Município de Santa Teresa, limitados a 05(cinco) atendimentos;

III - Profissionais ou empresas especializadas que prestarem serviços a pessoas físicas ou jurídicas no Município de Santa Teresa, limitados a 05(cinco) atendimentos.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto nesta subseção sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nesta lei, no que couber.

CAPÍTULO XV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 112 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, Contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escriturações fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem necessários à ação fiscal, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

§ 2º A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitas as formalidades diversas da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

§ 3º Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os imóveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Poder Judiciário para que se faça a exibição por via judicial.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a autoridade administrativa providenciará judicialmente a exibição dos Livros e Documentos para efeito de Fiscalização.

Art. 113 Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 114 Aplica-se a este Capítulo as disposições do artigo 87 desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 115 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos Contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

II - Exigir informações escritas ou verbais;

III - Notificar o Contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária.

Art. 116 A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitários, ambientais, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 117 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do Contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 118 Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do valor acumulado e corrigido.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 119 As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 120 Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único. Constituem Crime Contra a Ordem Tributária aqueles elencados na legislação nacional pertinente.

Art. 121 São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 122 Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado ao máximo de 20,00% (vinte por cento) e juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 123 As infrações à legislação serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - Iniciar atividades sem o competente documentário fiscal ou se estes existirem e não tiverem autenticação do Fisco Municipal: Multa de 300 (trezentos) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual;

II - Ausência de Nota Fiscal de Serviços: Será feita a Média Aritmética entre o valor das 10 (dez) notas anteriores e das 10 notas posteriores, ou na impossibilidade se utilizará base de cálculo análoga nos termos desta lei complementar, e sobre o valor obtido, acrescer em 100% (cem por cento);

III - Falta de recolhimento do tributo: multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitados ao máximo de 20,00% (vinte por cento), se denunciado espontaneamente e, se constatado em Ação Fiscal, multa de 100,00% (cento por cento) do valor do tributo não declarado, tendo no caso da ação fiscal, redução de 50,00% (cinquenta por cento), se pago em até 30 (trinta) dias corridos do recebimento do Auto de Infração;

IV - Quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração: 100% (cem por cento) do valor apurado do tributo;

V - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo;

VI - Deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário, descumprindo o artigo 95 desta lei sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel: 50 (cinquenta) VRTE;

VII - Quando o sujeito passivo iniciar atividade econômica, sem a respectiva inscrição no Cadastro Econômico Municipal ou quando deixar de informar posteriores alterações: 300,00 VRTE ;

VIII - Emitir documento fiscal consignado, importância diversa do valor da operação, com o objetivo de reduzir o valor do tributo a pagar: Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não pago;

IX - Ao sujeito passivo que se negar a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais: 94,35 VRTE;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

X- Recolher o imposto após o prazo regulamentar, depois de iniciado o procedimento fiscal e antes da lavratura do auto de infração: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

XI -Ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pelo Fisco Municipal:94,35 VRTE;

XII -Ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco:94,35 VRTE;

XIII-Ao sujeito passivo que na condição de Contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata esta lei, sem que a retenção tenha sido efetuada: 94,35 VRTE;

XIV -Ao sujeito passivo que, tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como Contribuinte substituto, além do imediato recolhimento da importância retida, acrescida de juros e atualização monetária: 94,35 VRTE;

XV -Ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo legal os livros e documentos fiscais:94,35 VRTE;

XVI -Ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco:94,35 VRTE;

XVIII-Ao sujeito passivo que registre dados incorretos ou ilegíveis na escrita fiscal ou nos documentos fiscais:9,43 VRTE por incorreção;

XIX -Ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do Contribuinte e/ou sem a devida autorização da Fazenda Pública Municipal:9,43 VRTE por documento;

XX -Pela falta de declaração de dados obrigatórios:94,35 VRTE;

XXI -Pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços:94,35 VRTE;

XXII -Pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto nesta lei, para cancelamento e baixa de inscrição:94,35 VRTE;

XXIII-Aa quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias:94,35 VRTE.

§ 1º O pagamento espontâneo integral da penalidade dentro de 30 dias corridos da data do recebimento da Notificação do Auto de Infração acarretará uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade lançada e, sendo requerido o





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

parcelamento de no máximo em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, dentro do prazo mencionado, passa a redução a ser de 20% (vinte por cento) do valor da penalidade lançada.

§ 2º Na impossibilidade da entrega da Notificação do Auto de Infração o prazo mencionado no §1º será o previsto no Edital de Convocação.

Art. 124 Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

CAPÍTULO XVII

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 125 Os Contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, inscritos ou não em Dívida Ativa, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a municipalidade.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, ainda não decidido definitivamente, e/ou houver parcelamento deferido sobre o débito com a primeira parcela paga e as demais em dia, exceto, quando se tratar de quaisquer procedimentos administrativos que resultem direta ou indiretamente na transferência patrimonial do Devedor a quaisquer pessoas, sob quaisquer hipóteses que possam resultar em possível frustração de futura execução da Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVIII

DA CONSULTA

Art. 126 É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º O Secretário de Fazenda Municipal, é competente para responder à consulta, a ser prestada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 2º Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à instância julgadora.

Art. 127 A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará o fato objeto da consulta e alegará as razões que entender, devendo conter obrigatoriamente:

- I - Nome, denominação ou razão social do consulente;
- II - Número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando houver;
- III - Domicílio tributário do consulente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

IV - Indicações dos dispositivos legais objeto da consulta;

V - Entendimento do consulente sobre a matéria.

Art. 128 As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representam.

Art. 129 A consulta não afetará, em nenhuma hipótese, os procedimentos da ação fiscal.

Art. 130 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte, ou sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Art. 131 O procedimento de consulta será regulamentado pelo poder público municipal.

Art. 132 Em nenhuma hipótese o objeto da consulta poderá tratar de casos concretos, ou de procedimentos existentes que direta ou indiretamente afetem os atos do consulente.

CAPÍTULO XIX DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 133 A notificação preliminar será expedida para o Contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

§ 1º Em casos excepcionais, dependendo das circunstâncias e da necessidade, o Chefe da fiscalização competente poderá prorrogar o prazo previsto no *caput* deste artigo, desde que o interessado justifique por escrito o motivo da prorrogação.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º Expedida a notificação preliminar, ficará o Contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação.

Art. 134 Antes da emissão da notificação preliminar, o Contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal, caracterizando-se assim a Denúncia Espontânea.

Art. 135 O Contribuinte deverá ser imediatamente autuado, sem notificação preliminar, nos seguintes casos:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;

II - Quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;

III - Quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis a lavratura do auto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 136 Os integrantes do grupo do fisco são competentes para notificar, desde que credenciados pela Secretaria competente.

CAPÍTULO XX

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 137 As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.

Art. 138 A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

I - Identificação, qualificação e endereço do autuado, CNPJ ou CPF, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Econômico do Município;

I - O enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;

III - A descrição pormenorizada do fato;

IV - A disposição legal infringida;

V - A disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;

VI - O valor do crédito fiscal exigido;

VII - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VIII - Local, a data e a hora da lavratura;

IX - O nome e a assinatura do autuante e se possível a indicação de seu cargo ou função;

X - O nome e o carimbo do autuado, se houver;

§ 1º A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.

§ 2º Antes das anotações do procedimento fiscal, o Chefe da fiscalização competente poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário, desde que justificadamente.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação de autoridade competente.

§ 4º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguida.

§ 5º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 6º No caso de desacato, será lavrado o auto e assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo perante a autoridade policial ou judicial.

§ 7º O auto de infração deve ser emitido incluindo todos os responsáveis solidários que forem devidamente e justificadamente apurados na ação fiscal nos termos desta lei.

Art. 139 Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, ao seu representante ou ao seu preposto, com contrarrecibo datado no original;

II - Por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital publicado na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

IV - Por Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) quando devidamente credenciado o Contribuinte.

Art. 140 A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por via postal, na data registrada pela unidade de postagem, da devolução do AR, e se este não voltar, 30 (trinta) dias corridos após a entrega da carta no correio;

III - Quando por Edital, na data da publicação.

IV - Quando eletrônica, na publicação no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do Contribuinte credenciado.

CAPÍTULO XXI

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 141 A autoridade fiscal que proceder a levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente as datas, inicial e final do período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser datilografado ou impresso eletronicamente, devendo ser inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, com contrarrecibo no original.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

§ 4º Os documentos solicitados através do Termo de Fiscalização ficarão à disposição da Fazenda Pública Municipal para os procedimentos de auditoria e fiscalização, por, no máximo 90 (noventa) dias corridos a partir da data de entrega, que deverá ser acompanhada da relação dos documentos entregues, onde será assinado pelo servidor que os receber.

CAPÍTULO XXII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 142 O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluída no grupo do fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

- I - Sujeição do Contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II - Cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do Contribuinte;
- III - Suspensão de licença;
- IV - Cancelamento ou suspensão de isenção;
- V - Interdição de estabelecimento.

Art. 143 A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de provas, e/ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 144 Recebida a representação, o Secretário de Fazenda Municipal determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

CAPÍTULO XXIII

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 145 Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que nele existirem elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

§ 3º Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 146 Formam processos contenciosos:

- I - As reclamações, impugnações e recursos;
- II - As restituições;
- III - As notificações e penalidades.

CAPÍTULO XXIV

DAS DEFESAS

Art. 147 É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração expedido contra ele.

Art. 148 Serão consideradas intempestivas as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 149 É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 150 Os recursos terão efeito suspensivo quanto a cobrança dos tributos e multas lançadas na forma do disposto nesta lei.

Art. 151 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de um auto de infração ou decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo Contribuinte.

Art. 152 Nas impugnações ou nos recursos, o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 153 É facultado à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias a instrução do processo.

Parágrafo único. Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta lei serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno à autoridade julgadora.

Art. 154 São competentes para decidir quanto às impugnações dos lançamentos relativos a autos de infrações lavrados pelo Fisco Municipal e do enquadramento das empresas no regime de estimativa do ISSQN, e quanto ao enquadramento das sociedades de profissionais liberais:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

I - Em primeira instância, Secretário Municipal de Fazenda;

II - Em segunda e última instância, o Prefeito Municipal.

Art. 155 As decisões das instâncias competentes serão proferidas com simplicidade e clareza, e concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado.

Art. 156 O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões, por uma das formas abaixo:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia da decisão;

II - Por via postal, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias corridos, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

IV - Quando eletrônica, na publicação no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do Contribuinte credenciado.

Art. 157 Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável, que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos auxiliares.

Parágrafo único. Será reaberto o prazo para impugnação ou recurso se do exame resultar modificação da exigência inicial.

Art. 158 Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, o qual não sendo dia útil estará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art. 159 São definitivas as decisões, no total ou na parte, que não forem objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta Lei.

Art. 160 Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I - Aguardar o prazo para pagamento do débito;

II - Na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

III - Inscrição do débito em dívida ativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 161 O lançado ou autuado poderá impugnar a respectiva ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência do ato.

§ 1º A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa, pela pessoa física responsável mediante apresentação de procuração ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada no Protocolo competente.

§ 2º A decisão de 1ª instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento no órgão julgador, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações de anexação de documentos fiscais para se prolatar a decisão de 1ª instância.

§ 3º Os débitos decorrentes de julgamento de processo administrativo em 1ª Instância serão inscritos em Dívida Ativa, se não houver a respectiva quitação, parcelamento ou recurso à Instância Superior no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 162 Da decisão de 1ª instância, o lançado ou autuado, poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da referida decisão.

§ 1º A decisão de 2ª instância será prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento do processo no órgão julgador, prorrogáveis, sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos fiscais.

§ 2º As decisões de 2ª instância, contrárias à Fazenda Pública, serão definitivas na esfera administrativa, salvo se tomadas em flagrante oposição à lei, aos elementos constantes no processo e à posição jurídica tributária adotada para outros Contribuintes, casos em que caberá pedido de reconsideração ao próprio Prefeito Municipal, que submeterá a nova decisão para homologação da Procuradoria Geral do Município e do próprio Prefeito.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 163 Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, aval do Prefeito Municipal.

Art. 164 Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao Contribuinte e ao autuante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 165 Não sendo interposto o aval do Prefeito Municipal, o servidor que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

Art. 166 Se for omitido o aval do Prefeito Municipal e o processo subir com a comunicação por escrito, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela comunicação, como se recurso voluntário fosse.

CAPÍTULO XXV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 167 A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º As Certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo.

§ 2º O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, corridos contados da data de sua expedição.

§ 3º Constará obrigatoriamente da Certidão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 4º As certidões fornecidas, não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles, porventura existentes e não cobrados quando do fornecimento de certidões anteriores.

§ 5º Somente terão validade as Certidões assinadas pela Fazenda Pública Municipal, com o Brasão Municipal e chanceladas em baixo relevo ou emitidas por sistema próprio, via internet.

Art. 168 Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão Positiva com efeito de Negativa, sempre que:

I - Tratar-se de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;

II - Tratar-se de débito do qual exista reclamação, impugnação, recurso administrativo ou judicial, impetrado na forma da lei, sem decisão proferida.

Parágrafo único. A Certidão Positiva com efeito de Negativa terá a validade de 30 (trinta) dias corridos, devendo constar, obrigatoriamente, este prazo na Certidão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 169 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado nos perímetros urbanos legais do município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro, ou no mês em que houve o cadastramento do Imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, em caso de nova inscrição, desprezada as frações de dias.

Art. 170 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana, ainda que não definidas em Lei, aquela onde exista pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos, utilizados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema público de esgotamento sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola do ensino fundamental ou posto (unidade) de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 171 O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 172 A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou a posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

IV - Da concessão do "habite-se", em imóveis edificados e/ou ocupados.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 173 É Contribuinte do Imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os fins deste artigo, equipara-se ao Contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 174 A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - O valor da terra nua, no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição;

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerado o conjunto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 175 O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - **Tratando-se de prédio:** pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados a fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção constantes no Anexo I, desta Lei;

II - **Tratando-se de terreno:** levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado o Anexo I e de valores de terreno, ressalvado o inciso IV, deste artigo;

III - Caso não exista no Anexo I, o nome do logradouro para o cálculo do valor venal do imóvel, este será aplicado, mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Municipal, respeitando sempre as benfeitorias e melhoramentos realizados, editando-se o Decreto correspondente;

IV - Tratando-se de imóveis com dimensões acima de 900 m² (novecentos metros quadrados) e que possuem comprovadamente declividade acima de 30% (trinta por cento), terão fator de redução de 50% (cinquenta por cento), desde que requerido em conformidade com o que determina o artigo 188 desta Lei Complementar, mediante pagamento em quota única e que comprove através de levantamento planialtimétrico da área que no mínimo 50% (cinquenta por cento) do terreno possua a declividade mencionada, devendo este levantamento ser apresentado pelo Contribuinte dentro do prazo previsto nesta lei.

§ 1º A porção de terra nua contínua com mais de 5.000m² (Cinco mil metros quadrados), situada em zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município ou que se enquadre nos requisitos do artigo 169 desta Lei é considerada gleba e a área excedente a este limite, será corrigida em 50% (cinquenta por cento) no cálculo do valor venal do imóvel considerado.

§ 2º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

§ 3º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum.

§ 4º Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo Contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário, exceção feita aos imóveis sujeitos a desapropriação.

§ 5º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel quando o Contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 3 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 6º O Valor Base para cálculo do valor do metro quadrado do terreno será de 9,43 VRTE.

§ 7º Os valores de metro quadrado por Tipo de Edificação são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 176 Independente do lançamento por conta dos equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, realizadas em exercícios anteriores ao da ocorrência do fato gerador, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base no índice de atualização monetária adotado pelo Município.

Parágrafo único. Os valores venais também serão atualizados em virtude de obras e benfeitorias aplicadas ao imóvel, avaliáveis pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 177 Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas, calculadas sobre o valor venal do imóvel:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 171 desta lei;

II - 0,5% (meio por cento), para o imóvel edificado, caracterizado como residencial ou comercial;

III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), para o imóvel edificado, caracterizado em atividades diversas às constantes no inciso II deste artigo;

IV - 3,00% (três por cento) para o imóvel abandonado, com ou sem edificações, com detritos, lixo ou entulhos de qualquer espécie, ou ainda que possam oferecer risco à integridade física de pessoas ou à saúde pública.

Art. 178 Tratando-se de imóvel subutilizado nos termos do Plano Diretor Municipal, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 2% (dois por cento), ressalvando-se os terrenos considerados glebas na forma desta lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo os imóveis com as seguintes características:

I - Utilização para instalação de atividades econômicas a seguir:

a) 5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga;

b) 4911-6/00 - Transporte ferroviário de carga;

c) 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças no âmbito municipal;

d) 5120-0/00 - Transporte aéreo de carga;

e) Garagem de veículos de transportes de passageiros;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

f) Seção ‘A’ da Tabela do CNAE v2.0 (Código Nacional de Atividades Econômicas).

II - Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - Ocupados por clubes ou associações de classe;

V - De propriedade de cooperativas habitacionais.

Art. 179 Fica criada a graduação anual das alíquotas estabelecidas nos artigos 177 e 178 desta lei, de acordo com o que estabelece o Plano Diretor Municipal, em 0,5% (meio por cento) ao ano, cumulativamente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º O atendimento das exigências estabelecidas no Plano Diretor Municipal, suspende o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota normal do respectivo enquadramento imobiliário, a partir do ano seguinte ao cumprimento das obrigações.

§ 2º A paralisação da obra por prazo superior a 1(um) ano, determinará o retorno da alíquota em seu percentual máximo suspensa por ocasião do descumprimento da obrigação.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 180 O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual ou fracionado, proporcionalmente, e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º O Lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 2º Todo imóvel habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado independentemente da concessão do “habite-se”.

§ 3º O Contribuinte do imposto terá ciência do lançamento do imposto mediante aviso da Administração Municipal, que poderá ser:

I - Por editais afixados na sede Prefeitura Municipal e/ou publicados na página oficial do Município na internet;

II - Por avisos publicados e/ou divulgados uma vez pelo menos na imprensa local ou jornais de grande circulação, e

III - Pela entrega da guia/carnê de pagamento em seu domicílio fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 4º O lançamento poderá ser impugnado pelo Contribuinte antes do vencimento da quota única, através de petição dirigida ao Secretário de Fazenda Municipal que, após consultar o setor competente decidirá, na esfera administrativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, quando tratar-se de reclamação relacionada às características físico-territoriais do imóvel, podendo ser prorrogado por igual período caso sejam necessárias ações de inspeção e reavaliação.

Art. 181 Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 182 Na hipótese de condomínio indiviso, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades, considerando-se também a respectiva fração ideal do terreno.

Art. 183 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 184 Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, sob pena de aplicação de 140 (cento e quarenta) VRTE por mês não informado.

§ 1º Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

§ 2º O município poderá realizar, mediante execução direta ou indireta, serviços de recadastramento imobiliário com a finalidade de promover a atualização do Valor Venal do imóvel, incluir no Cadastro imóveis não cadastrados e corrigir irregularidades verificadas nas informações dos imóveis cadastrados, devendo esse recadastramento informar a localização geodésica do imóvel bem como a fotografia da fachada do imóvel.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 185 O imposto será pago em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo ou parceladamente, conforme definido no documento de cobrança.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado, a dividir o pagamento do imposto em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira na data assinalada no aviso/recibo e as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes, antecipando em caso de dia não útil.

§ 2º Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º O Contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, até a data do vencimento, gozará do desconto de até 20% (vinte por cento), no máximo, conforme estabelecido em Decreto para esse fim.

§ 4º O Poder Executivo fica autorizado a promover a cobrança conjunta ou separadamente dos tributos de sua competência.

Art. 186 Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado os casos previstos nesta lei.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 187 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - Pertencentes a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias ou Empresas Públicas relativamente à parte cedida e enquanto perdurar essa ocupação.

II - Pertencentes a agremiação desportiva licenciada e declarada de Utilidade Pública Municipal, quando utilizado efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades sociais, comprovado através de seus Estatutos;

III - Pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencentes ou ocupadas por sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, de preservação, recreativas, esportivas, religiosas, político-partidárias e de saúde;

V - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

VI - Edificado, de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, ou de sua viúva, enquanto viva, desde que seja o único que possua no município e nele resida;

VII - O imóvel residencial único do aposentado ou pensionista e de portadores de necessidades especiais, que tenha renda familiar comprovável de até 02 (dois) salários mínimos mensais, utilizado como residência própria e enquanto por ele ocupada, desde que o mesmo não tenha nenhum outro imóvel em seu nome, não o alugue ou ceda no todo ou em parte, inclusive para temporada, casos em que cessará a isenção;

VIII - Localizados dentro do perímetro urbano, destinados à produção rural, obedecidas as seguintes condições:

- a) O imóvel seja maior que 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- b) O imóvel seja cadastrado no INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou órgão que o suceder;
- c) O imóvel esteja sujeito à tributação pelo ITR - Imposto Territorial Rural ou o que o suceder;
- d) O proprietário do imóvel seja possuidor de Nota Fiscal de Produtor Rural em uso durante o ano cuja somatória de valores seja superior a 5.000 (cinco mil) VRTE.

IX - Localizado dentro do perímetro urbano, que seja considerado de interesse histórico, tombado nos termos de Lei Municipal própria, pelo órgão competente em âmbito municipal, estadual ou federal.

§ 1º O imóvel residencial citado nos Incisos VII e IX, deverão ter sua posse ou propriedade comprovada por documento legalmente aceito e, no caso do Inciso IX, o documento comprobatório do tombamento.

§ 2º A isenção de que trata o Inciso VII deste artigo não é repassada aos herdeiros, por falecimento do titular do imóvel.

Art. 188 As isenções serão requeridas anualmente, conforme requisitos de obtenção estipulados em Decreto expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 189 Fica suspenso o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

§ 1º Se prescrever ou for revogado o Decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da fazenda municipal à cobrança do imposto, a partir da data de suspensão sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º Imitido o município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 190 O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) é a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes do Anexo II destalei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, independente da qualificação dada pelo mesmo.

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art.191A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da sua destinação, da existência de estabelecimento fixo, do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade e do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, incidindo ainda sobre:

I - Serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - Os serviços previstos na lista constante do Anexo II, os quais ficam sujeitos ao imposto ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas na própria Lista e os dispositivos contidos na Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003 e suas alterações;

III - Os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente após autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

IV - Receitas auferidas pela venda de bilhetes, ingressos, entradas em shows e eventos realizados em locais públicos, por particulares e quaisquer entidades mesmo que vendidos através de processos eletrônicos ou pela internet.

V - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.05, 17.05 e 17.10 do Anexo II desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

VI - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

§ 1º Os serviços descritos no Inciso IV deste artigo obrigam o Prestador de Serviços a solicitar previamente a autorização, mediante requerimento contendo informações sobre o evento acompanhado de Termo de Responsabilidade devidamente preenchido e assinado, além dos demais documentos exigidos por regulamentação. Posteriormente ao evento, em até 05 (cinco) dias úteis, o requerente deverá apresentar prestação de contas das vendas ocorridas no evento, para efeito de apuração do imposto devido. A não apresentação da Prestação de Contas ensejará a cobrança do imposto por arbitramento, podendo haver regulamentação por decreto para demais procedimentos que se fizerem necessários.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SUBSEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 192 O imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para o exterior do País;
- II - A prestação de serviços com relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivos ou de conselhos fiscais de sociedades e fundações, dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que pago por residente no exterior.

§ 2º São trabalhadores avulsos, nos termos do Inciso II deste artigo, os assim definidos pelo Regulamento da Previdência Social.

SEÇÃO II
DA ALIQUOTA E DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 193 Quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tiver como base de cálculo o preço do serviço, este será pago tendo por base as alíquotas estabelecidas no Anexo II.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 1º Os serviços incluídos na Lista de Serviços deste artigo, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ainda que na sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º A Lista de Serviços constante do Anexo II destalei embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 3º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput* do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, incluído pela Lei Complementar nº 157/2016, exceto aqueles definidos em legislação específica.

SEÇÃO III
DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 194 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do I do artigo 191 desta lei complementar;

II -Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III -Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV -Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V -Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI -Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

VII -Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII -Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX -Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (...)

XI - (...)

XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII -Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV -Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV -Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI -Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII -Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII -Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX -Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI -Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

XXII -Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV -Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV -Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o Fato Gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o Fato Gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no §12 deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por

I – Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista

§ 10 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 12 O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta lei Complementar.

§ 13 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o Contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§14 A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

IV - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

§15 Nos casos de prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, o imposto será calculado sobre o valor dos respectivos emolumentos, não se integrando, todavia, à sua base de cálculo.

§16 Não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Estado e aos Fundos: Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ e Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo - FARPEN, dentre outros de natureza assemelhada, além do próprio Caixa Único do Tesouro Estadual.

§17 Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§18 Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

§19 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§20 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 21 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o Contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 22 A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 195 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades incluídas na Lista de Serviços do Anexo V deste Livro.

Parágrafo único. Nos casos previstos no artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, equipara-se como Contribuinte, o prestador de serviços citado no *caput* deste artigo, cadastrado em outro Município, cujos serviços foram prestados no âmbito do Município de Santa Teresa, independente de quaisquer alegações.

Art. 196 O Município de Santa Teresa, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo Crédito Tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo-a a esse em caráter solidário do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.05, 17.05 e 17.10, do Anexo II desta Lei;

III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo II desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01 do Anexo II desta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 197 Responsável tributário é, nos termos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, eleita de modo expreso e inequívoco, que, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, mas sem revestir a condição de Contribuinte, ocupa o polo passivo da relação jurídica tributária, ficando obrigadas ao recolhimento do imposto, multas e demais acréscimos legais, com a exoneração da responsabilidade tributária original do Contribuinte ou com sua atribuição a este em caráter supletivo, conforme disposição desta Lei.

Art. 198 Nos termos do artigo anterior e nos casos de atribuição de responsabilidade tributária ficam os responsáveis eleitos obrigados a proceder a retenção do imposto e repassá-lo à conta do Tesouro Municipal, nos prazos e forma estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 199 São responsáveis pela retenção e/ou recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - A pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio neste Município, tomadora ou intermediária dos serviços, independente de sua condição de imunidade ou isenção, quando:

a) O prestador dos serviços, sendo pessoa jurídica, não comprovar estar regularmente inscrito no Cadastro Econômico Municipal ou que descumprir a obrigação de emitir a nota fiscal de serviços ou outro documento autorizado pelo Município;

b) O prestador dos serviços for profissional autônomo estabelecido no município e não inscrito no cadastro do mesmo;

c) Da contratação ou intermediação dos serviços constantes dos subitens 7.09, 7.10, 11.02 e 17.05 da Lista de Serviços do Anexo II destalei;

d) Os franqueadores.

II - A pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio neste Município, independente de sua condição de imunidade ou isenção, quando da contratação ou intermediação dos serviços constantes dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo II destalei, desde que o prestador de serviços não esteja estabelecido neste Município;

III- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, e 17.10 da lista anexa.

IV- Os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, franquias de empresas públicas, empresas





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

públicas e sociedades de economia mista, quando da contratação de serviços sujeito à incidência do imposto;

V - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VI- As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

VII- Os bancos e demais entidades financeiras, as instituições e empresas em geral, pelo imposto devido pela prestação de serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza, de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e de correspondente bancário;

VIII - As empresas seguradoras, pelo imposto devido pelas comissões pagas a título de corretagem de seguros;

IX- As empresas de corretagem de imóveis, pelo imposto devido pelas comissões pagas a título de comissão ou corretagem;

X - As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XI- As operadoras de turismo, pelo imposto devido pelas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XII- As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

XIII- As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e de saneamento, bem como as franquias de qualquer natureza, pelo imposto devido por quaisquer comissões pagas, inclusive pela arrecadação de tarifas ou preços públicos;

XIV- Os operadores de portos, aeroportos, terminais ferro-portuários, terminais rodoviários, terminais ferroviários, terminais metroviários e congêneres, quando dos serviços constantes do item 20 da Lista de Serviços constantes no Anexo II destalei, prestados em suas instalações ou a que elas se destinem ou se vinculem;

XV - As empresas e entidades que exploram serviços postais, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários.

XVI- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista de retenção e/ou substituição tributária.

§ 1º A retenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso I e nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo só é obrigatória quando se tratar de imposto devido neste Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Estão dispensados da retenção, os serviços prestados em que haja comprovação prévia do recolhimento do imposto.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 200 A retenção do imposto pelo tomador dos serviços, procedida nos termos desta Lei, exclui a responsabilidade do Contribuinte no que diz respeito ao recolhimento do mesmo, aos acréscimos legais e às multas decorrentes do seu não recolhimento, desde que destinada ao Município de Santa Teresa.

§ 1º O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar, será considerada apropriação indébita, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não será aplicado nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do artigo 194 desta lei complementar, quando o imposto será devido no local da prestação dos serviços.

Art.201 Exclui-se da retenção na fonte o imposto cujos prestadores de serviços gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência, embora enquadrados nas condições previstas nesta Seção, observado o disposto no inciso II do artigo 199 desta Lei.

§ 1º Estão obrigados à retenção os prestadores de serviços que sejam optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 2.455, de 16 de janeiro de 2014 e suas alterações.

§ 2º Ficam os prestadores de serviços que se enquadram neste artigo obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, sob pena de retenção do respectivo imposto.

Art.202 Compete à fonte pagadora reter o imposto de que trata o artigo 195 desta Lei, observado o disposto no artigo 21, § 4º e incisos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 203 A retenção do imposto é obrigatória:

I - No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o artigo 199 desta lei, observado o disposto no inciso III do artigo 206;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

II - Pelo cartório do juízo, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial;

III - Pelo tomador do serviço, nos casos previstos no artigo 18, § 6º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IV - A retenção na fonte de ISSQN das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003.

Art. 204 A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto:

I - Mesmo que não o tenha retido;

II - Mesmo que, em se aplicando ao prestador as disposições deste artigo, não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo segundo do mesmo artigo.

§ 1º O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade ou isenção.

§ 2º No caso deste artigo, se o responsável comprovar que o prestador recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços antes do pagamento dos mesmos, cessará a responsabilidade da fonte pagadora.

§ 3º No caso do recolhimento do imposto pelo prestador dos serviços após a efetivação do pagamento dos mesmos, o seu tomador se sujeita às penalidades cabíveis pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção.

Art. 205 As fontes pagadoras deverão fornecer aos Contribuintes, documento comprobatório da retenção do imposto, com indicação da natureza e o montante dos serviços executados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês de referência, endereço e atividade do prestador.

Parágrafo único. São documentos comprobatórios de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte:

- a) a Nota Fiscal de Serviços;
- b) a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, emitida pela Fazenda Municipal;
- c) o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA);
- d) a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
- e) o Recibo Provisório de Serviços (RPS).

Art. 206 Quando o imposto estiver sujeito à retenção na fonte pagadora, observar-se-á o seguinte:

I - Havendo o pagamento do serviço e a respectiva retenção do imposto devido, o seu recolhimento deverá ser efetuado no mês subsequente àquele em que se der a





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

retenção, até o quinto dia útil, considerando-se exonerado o Contribuinte, da obrigação principal e demais encargos legais;

II - Havendo o pagamento do serviço e não sendo feita a devida retenção do imposto, a omissão implicará na responsabilidade subsidiária do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, aplicando-se, nesses casos, a regra geral que adota como mês de competência do imposto o da prestação do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao seu tomador, pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção;

III - Prestado o serviço e mesmo não havendo o respectivo pagamento, o imposto deverá ser recolhido pelo seu tomador no dia 15 do mês imediatamente posterior à prestação do serviço, incidindo, ainda, nesta hipótese, a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço.

§ 1º Não havendo o cumprimento do estipulado no inciso III aplicar-se-á a regra geral que adota como mês de competência do imposto o da prestação do serviço, incidindo, ainda, nesta hipótese, a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a responsabilidade do prestador dos serviços é subsidiária nos casos em que a Fazenda Pública Municipal adota como ordem de preferência, para o lançamento e cobrança do crédito tributário, inicialmente a pessoa do tomador dos serviços, e, se esgotada esta possibilidade, supletivamente, a do seu prestador.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO - REGRA GERAL

Art. 207 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ressalvadas, as hipóteses de sua prestação sob a forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte ou de sociedade de profissional liberal, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço, tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, sejam em dinheiro, bens, serviços ou direitos, na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou dos contratantes de serviços similares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 6º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais meras indicações para fins de controle e esclarecimento do prestador ou tomador dos serviços.

§ 7º O valor do imposto quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

Art. 208 Os Contribuintes sujeitos ao recolhimento fixo anual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do Decreto Lei nº 406/1968, serão tributados com os seguintes valores:

Cuja atividade seja necessário nível elementar: 37,72 VRTE por ano;

II - Cuja atividade seja necessário nível médio: 74,44 VRTE por ano;

III - Cuja atividade seja necessário nível superior: 226,32 VRTE por ano.

§ 1º Quando os serviços prestados pelos profissionais autônomos habilitados, mencionados no caput, se derem sob a forma de sociedade devidamente registrada, estes ficarão sujeitos ao imposto devido, na forma deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 2º Caso não haja requerimento de parcelamento, o pagamento dar-se-á em quota única, sempre no dia 15 de julho ou anterior em caso de dia não útil, bem como o pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento.

§ 3º Equipara-se à empresa, para efeitos de recolhimento do imposto, o profissional autônomo ou pessoa física, que utilizar mais de 1 (um) empregado ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.

§ 4º Prestadores de serviços de contabilidade optante do Simples Nacional: o imposto será calculado com aplicação de 200,00 (VRTE).

SEÇÃO VII

REGRAS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMELHADOS

Art.209 Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.19 da Lista de Serviços do Anexo II desta lei, executados sob regime de empreitada ou subempreitada, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto o valor do material aplicado na obra, obedecendo os critérios definidos em ato normativo.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo só será concedida mediante atendimento aos requisitos estipulados em Decreto Municipal.

SUBSEÇÃO II





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

**DA LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM
OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE FERROVIA,
RODOVIA,
POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.**

Art. 210 Nos casos da prestação dos serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços do Anexo II desta lei, cuja extensão de logradouros, de rodovias, de ferrovias, de túneis, de cabos, de dutos e condutos de qualquer natureza ou o número de postes dentro dos limites do território deste Município, a base de cálculo do imposto será a parcela do preço do serviço correspondente à proporção existente entre a extensão ou o número desses bens situados em seu território e a totalidade dos mesmos, que sejam objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

SUBSEÇÃO III

DA EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS

Art. 211 Nos casos da prestação dos serviços descritos pelo subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo II desta lei cuja extensão das vias, estradas, rodovias ou pontes ultrapassar os limites do território deste Município, tomar-se-á por base de cálculo do imposto a parcela do preço do serviço correspondente à proporção existente entre a extensão desses bens situados em seu território e o total do percurso explorado.

SUBSEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E EXCURSÕES

Art. 212 Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, no caso dos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista de Serviços do Anexo II desta lei, as agências de turismo poderão deduzir do preço dos serviços contratados os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, contudo, incluir na base de cálculo do imposto os valores das comissões e demais vantagens obtidas pelas reservas e pela venda das referidas passagens.

SUBSEÇÃO V

**DO AGENCIAMENTO NA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE
TERCEIROS**

Art. 213 Exclui-se da base de cálculo do imposto devido pelas empresas que realizem agenciamento na importação por conta e ordem de terceiros, os valores recebidos para reembolsos de despesas de frete, armazenagem, despacho aduaneiro, capatazia e outras incorridas na operação até a efetiva entrega da mercadoria ao adquirente encomendante.

SEÇÃO VIII





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

DO LANÇAMENTO

Art. 214 O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será feito com base nos dados constantes do Cadastro Econômico Municipal, nos documentos fiscais e contábeis, nos documentos de arrecadação, nas declarações prestadas pelo Contribuinte, por terceiros e por órgãos oficiais e nas demais provas e informações.

§ 1º O lançamento será feito:

I - De ofício:

- a) Através de auto de infração;
- b) Na hipótese de atividades sujeitas previstas no artigo 208 desta lei;

II - Por homologação, nos casos não incluídos na modalidade prevista no inciso I.

§ 2º Para o prestador de serviço avulso, assim entendido aquele que obtém a Nota Fiscal de Serviços junto ao órgão fazendário municipal, o lançamento far-se-á pela emissão da Nota Fiscal Avulsa e consequente retenção do imposto.

Art. 215 Para os casos em que haja a cobrança de ingressos, bilhetes e entradas, ficam os promotores do evento obrigados ao recolhimento do imposto, com base no montante arrecadado.

I - Para comprovação do montante arrecadado deverá ser apresentado o relatório de venda de ingressos (borderô) que deverá ser anexado ao respectivo DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

II - Em caso de venda de ingressos, bilhetes e entradas por qualquer meio eletrônico, ficam os promotores do evento obrigados a fornecer login e senha de acesso às plataformas usadas para venda online para acompanhamento e conferência das vendas, bem como relatório final das vendas realizadas.

Parágrafo único. A falta da informação e/ou do recolhimento do imposto devido em até 5 (cinco) dias úteis após a realização do evento, ensejará o lançamento do débito por arbitramento e cobrança imediata do mesmo observando-se os prazos previstos na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções relativas a acréscimos de multa e juros.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 216 O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da Fazenda Pública Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada e que tem por referência o valor de mercado, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de Contribuinte de rudimentar organização;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

III - Quando o Contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;

IV - Quando se tratar de Contribuinte ou grupo de Contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o Contribuinte omitir alguma informação obrigatória prevista em Lei.

§ 1º No caso do inciso I, deste artigo considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente sob pena de não autorização para realização das atividades.

Art. 217 Na fixação da estimativa levar-se-á em consideração conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros Contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento;

V - A quantidade de pessoas no local, por estimativa.

Parágrafo único. Na hipótese do Inciso V do artigo 216, o lançamento do imposto por estimativa dar-se-á da seguinte forma, observado o disposto no artigo 223:

a) Caso o Contribuinte tenha notas fiscais emitidas, tomar-se-á preferencialmente a média aritmética dos valores das 10(dez) notas fiscais anteriores e das 10(dez) Notas Fiscais posteriores àquele em que se verificou a omissão;

b) Na hipótese de não ser possível estabelecer a média aritmética dos valores, o valor será arbitrado pelo valor praticado no mercado pelo mesmo serviço.

Art. 218 A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art. 219 Os Contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias úteis, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§1º A impugnação prevista no caput deste artigo mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo assim como os elementos para sua aferição, sendo indeferida de ofício na sua falta.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação o Contribuinte deverá recolher a diferença do imposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da ciência da decisão.

§ 3º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida no período impugnado será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao Contribuinte, se for o caso.

§ 4º A decisão proferida pela Autoridade Fazendária Municipal tem caráter definitivo e não cabe recurso administrativo.

Art. 220 Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo 221 desta lei.

Art. 221 O fisco pode, a qualquer tempo:

- I - Rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II - Cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

Parágrafo único. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o Contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 222 Os Contribuintes sujeitos ao regime da estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO X

DO ARBITRAMENTO

Art. 223 O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

I - Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - Existência de atos tipificados em Lei como crimes ou contravenções ou, mesmo não sendo o caso, que sejam havidos como dolo, fraude ou simulação, manifestamente e evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

IV - Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de modo insuficiente ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

V - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem que esteja o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço do mercado;

VII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - Iniciar suas atividades sem que tenha havido a expedição do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 224 Nas hipóteses previstas no artigo anterior desta lei, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros Contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - Peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - Fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - Preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

V - Valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 1º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 2º O arbitramento não inclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 225 O não cumprimento, no todo ou em parte, do contido no artigo 191 desta lei, provocará o arbitramento do valor do imposto, tomando por base o maior preço





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

do ingresso, bilhete, entrada ou outra forma de acesso, multiplicado pela estimativa de público verificada no local do evento.

Parágrafo único. O pagamento do Imposto sobre serviços (ISSQN) apurado na forma do *caput* deste artigo, deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, observado o disposto no parágrafo único do artigo 215 desta Lei.

SEÇÃO XI

DOS PRAZOS E FORMA DE RECOLHIMENTO

SUBSEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 226 O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ocorrerá mensalmente para os Contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação, sempre no dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, exceto:

I - Quando se tratar dos serviços constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 4.19 e 4.20 da Lista de Serviços do Anexo II desta lei prestados ao Serviço Único de Saúde (SUS) ou seu sucedâneo, entidades estatais de saúde e planos de saúde, o prazo de que trata este artigo será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o pagamento dos referidos serviços;

II - Quando se tratar dos serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da Lista de Serviços do Anexo II desta lei, o prazo de que trata este artigo será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador da obrigação principal.

Art. 227 Os prazos para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os Contribuintes sujeitos ao lançamento na forma das alíneas "b" e "c", do inciso I, § 1º, do artigo 214 desta Lei, serão os seguintes:

I - Para os Contribuintes sujeitos ao lançamento na forma da alínea "b", observado o disposto no § 2º do artigo 208.

II - Para os Contribuintes sujeitos ao lançamento na forma da alínea "c", fica fixado para o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da notificação.

Art. 228 Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente via Internet pelo Sistema denominado Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, do Município de Santa Teresa, com o objetivo de registrar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda que terá sua utilização regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 229 É dispensada qualquer providência por parte do fisco Municipal, para constituição do Crédito Tributário, quando a Emissão das Notas Fiscais, Declaração de Serviços Prestados ou Tomados for obrigatória a ser registrada de forma Eletrônica, estando presumida a sua realização.

Art. 230 O recolhimento do imposto será feito através da rede bancária credenciada pelo Município, exclusivamente através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal - emitido eletronicamente, ressalvado os casos específicos estabelecidos em lei ou em convênio com essa finalidade.

Art. 231 Os Contribuintes que solicitarem a Baixa no Cadastro Econômico Municipal, pela cessação das atividades, antes da data do lançamento do ISSQN, ficam obrigados ao pagamento do imposto de maneira proporcional ao período trabalhado em meses, desprezadas as frações e arredondados sempre para cima, contado a partir da data do Protocolo do competente Pedido de Baixa, desde que o mesmo seja deferido.

Parágrafo único. A baixa somente será deferida se o Contribuinte não tiver nenhum tipo de pendência financeira para com o Erário Público Municipal.

Art. 232 Os Contribuintes que solicitarem a Baixa no Cadastro Econômico Municipal, pela cessação das atividades após a data do lançamento ficam obrigados ao pagamento integral do imposto lançado.

SUBSEÇÃO II DAS DECLARAÇÕES

Art. 233 Ficam os Contribuintes do imposto, seus responsáveis ou prepostos, responsáveis, obrigados a entregar à Fazenda Pública Municipal a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Art. 234 Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software na forma de regulamento expedido por Decreto Municipal.

Art. 235 Os prestadores e tomadores dos serviços de administração de cartões de crédito e débito constantes no item 15.01 da lista do Anexo II desta lei ficam obrigadas a enviar, informações referentes às movimentações financeiras realizadas de acordo com regulamento expedido pelo chefe do executivo.

§ 1º O Poder Executivo, através da Fazenda Pública Municipal, poderá regulamentar a adoção de meios informatizados para o fornecimento das declarações referidas no caput.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 2º A inobservância da obrigação a que se refere o caput deste artigo, sujeita o infrator às seguintes multas:

I - Para os Bancos, agentes financeiros e similares, a falta da Declaração prevista no *caput* sujeita o infrator à multa de 314 (trezentos e quatorze) VRTE por mês não informado.

II - Para todos os demais Contribuintes, a multa é de 50 (cinquenta) VRTE por mês não informado.

§ 3º Os meses que não apresentarem movimentos deverão ser informados através de Declaração firmada na primeira Declaração positiva, subsequente, que houver, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º As declarações previstas nesta subseção II serão regulamentadas, se necessário, via decreto municipal.

§ 5º Ficam isentos da apresentação dessas Declarações, os autônomos, os Contribuintes inscritos no Simples Nacional, os Microempreendedores Individuais -MEI's e as Microempresas assim definidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 6º A partir do credenciamento para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, ficam os Contribuintes credenciados obrigados ao cumprimento do que é estabelecido no *caput* deste artigo por meio eletrônico.

§ 7º Os empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem ficam obrigados a fornecer mensalmente à Secretaria Municipal da Fazenda até do dia 15 do mês subsequente, o Boletim de Ocupação Hoteleira – BOH, previsto na Lei 11.771/2008 e na Portaria 177 do Ministério do Turismo, conforme regulamento.

§ 8º A inobservância da obrigação a que se refere o § 7º, sujeita o infrator à multa de 100 (cem) VRTE por mês não informado.

SUBSEÇÃO III

DO CRÉDITO

Art. 236 Fica o Contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, desde que não tenha débito com a Fazenda Pública Municipal, autorizado a proceder dedução na base de cálculo do imposto, em meses subsequentes, dos valores declarados e recolhidos a maior aos cofres municipais.

§ 1º Para a atualização da base de cálculo a ser deduzida será utilizado o mesmo índice praticado pela Fazenda Pública Municipal, na atualização dos seus créditos.

§ 2º Para efeito de controle do órgão que administra o imposto, o Contribuinte deverá fazer constar nas duas partes do verso do documento de arrecadação, a base de cálculo deduzida e sua atualização, como previsto no parágrafo anterior, bem como





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

proceder a devida anotação no Livro de Registro de Prestação de Serviços, quando obrigados à sua escrituração.

§ 3º A referida compensação autorizada no caput deverá ser comunicada ao Município no prazo e condições definidas em ato normativo.

SEÇÃO XII

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 237 As pessoas físicas ou jurídicas ou a estas assemelhadas, que exerçam quaisquer atividades, econômicas ou não, no Município de Santa Teresa, sujeitando-se ao recolhimento do imposto na condição de Contribuinte ou responsável, ficam obrigadas a se inscreverem no Cadastro Econômico Municipal, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo Contribuinte ou responsável ou de ofício pelo órgão competente.

Art. 238 As declarações prestadas pelo Contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 239 A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser procedida antes do início das atividades do Contribuinte.

Art. 240 O Contribuinte é obrigado a comunicar à Fazenda Pública Municipal a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades dentro do prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de sua ocorrência no Registro Mercantil ou Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 1º O Município poderá suspender temporariamente, cancelar ou reativar a inscrição do sujeito passivo, tanto por solicitação deste, quanto de ofício, por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Solicitada a cessação ou paralisação das atividades, não incidirá a partir deste requerimento, nenhuma tributação ao Contribuinte, salvo aquelas decorrentes de suas atividades anteriores à data do requerimento, bem como a incidência de juros, multa e correção monetária.

SEÇÃO XIII

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 241 Os prestadores de serviços, inclusive os isentos, imunes ou não tributados, são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio, exceto aqueles inscritos como MEI's- Microempreendedores Individuais.

§ 1º O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos e declarações que se relacionarem com a apuração e o pagamento de operações tributáveis.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir, por Decreto, os modelos de livros e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa e a obrigatoriedade do seu uso, seu prazo de validade, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

§ 3º A critério da Fazenda Municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada a adoção de Regime Especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitada sua aprovação e juntado ao requerimento normatizado em regulamento específico.

§ 4º A Fazenda Pública Municipal poderá autorizar a emissão de notas fiscais avulsas, sempre que necessário e quando o prestador do serviço não tiver a habitualidade da prestação, limitado a, no máximo 5 (cinco) Notas Fiscais avulsas no período de um ano civil. Nestes casos, o ISSQN devido será sempre destacado e recolhido antecipadamente, ficando o seu pagamento como condicionante para a entrega da Nota Fiscal avulsa requerida.

§ 5º Sempre que for necessário adequar o documentário fiscal exigido pela legislação municipal às novas tecnologias surgidas e demais inovações, o Poder Executivo o fará através de Decreto.

§ 6º Ficam definidos também como Documentos Fiscais, as Notas Fiscais Eletrônicas e os Cupons Fiscais Eletrônicos.

Art. 242 O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, inclusive após o encerramento das atividades.

Art. 243 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos casos previstos por ato administrativo, ou quando guardados com Contabilista devidamente registrado, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

Parágrafo único. Quando não encontrado o documentário fiscal no domicílio do Contribuinte, este tem, no máximo 5 (cinco) dias úteis para apresentá-lo à Fazenda Municipal, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 244 Quando, por necessidade de atividades de fiscalização, o documentário for retirado do Estabelecimento, esta retirada deverá ser documentada,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

ficando o recibo correspondente e detalhado em poder do Contribuinte. A Fazenda Pública Municipal fica obrigada à devolução do documentário em, no máximo 15 (quinze) dias úteis da data da retirada, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 141.

SEÇÃO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 245 Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas infrações mencionadas neste artigo é objetiva não importando a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 246 As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza implicarão nas sanções previstas nesta Lei e posteriores que versem sobre o assunto.

SEÇÃO XV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 247 Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e o Contribuinte dos impostos municipais, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em Regulamento a ser editado via Decreto Municipal.

Art. 248A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - Encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III - Expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio de DTE, a que se refere o Inciso III do *caput* deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 249. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Fazenda Pública Municipal, através de senha e "login" ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

integridade de suas comunicações, ficando sob responsabilidade do credenciado a guarda e o uso da respectiva senha de acesso ou o certificado digital.

Art. 250O credenciamento será obrigatório aos Contribuintes e responsáveis, conforme dispuser o Regulamento e as comunicações da Fazenda Pública Municipal ao sujeito passivo, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DTE”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A Consulta referida nos § 2º e § 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias úteis contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 251A recusa ou ausência de credenciamento ao DTE, nos termos e prazos estipulados em Regulamento, ensejará multa no valor de 50 (cinquenta) VRTE por mês, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 252A Lista de Serviços constante no Anexo II desta lei, acompanhará as alterações e inclusões da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

SEÇÃO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.253 Os procedimentos fiscais tendentes a apurar a regularidade do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base nesta Lei, e relativamente às situações e elementos jurídicos que nela tenham sido objeto de inovação ou modificação, só poderão ocorrer 90 (noventa) dias corridos após o início de sua eficácia.

Art. 254 Aplica-se subsidiariamente a Lei Municipal nº 2696/2018, de 05/01/2018 e suas alterações, naquilo que não for conflitante com os dispositivos da presente Lei.

Art. 255 A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 256 As empresas optantes pelo regime de tributação instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas) serão regidas pela Lei Municipal nº 2.455 de 16/01/2014 e suas alterações.

Art. 257 A emissão de Notas Fiscais de Serviços por parte do Contribuinte necessita de prévio credenciamento na Fazenda Pública Municipal, feito através do sistema eletrônico NFS-e nos termos do Decreto Municipal.

Art. 258 Sempre que necessário o Poder Executivo editará ato para regulamentar os dispositivos desta Lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS "INTERVIVOS" ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 259 O imposto sobre a Transmissão de Bens *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis tem com fato gerador:

I - A transmissão *intervivos* a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal n 10.406, de 11/01/2002);

II - A transmissão *intervivos* a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

III - A cessão por ato oneroso de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 260 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 261;

VI - Transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivo sucessores;

VII - Fideicomisso, inclusive na sua substituição;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

VIII - Mandatos em causa própria e respectivos substabelecimentos;

IX - Cessão do direito do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do Termo de Arrematação ou Adjucação;

X - Cessão dos direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XI- Cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - Cessão onerosa do direito a sucessão aberta;

XIII - Usufruto, em sua instituição ou extinção, testamento ou convencional, quando oneroso;

XIV - Transmissão onerosa do domínio útil;

XV - Demais atos onerosos de transmissão de imóveis, que constituam direitos reais.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 261 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;

II - O adquirente for partido político (inclusive Fundações), Entidades Sindicais de Trabalhadores, Instituições de Preservação da Cultura, da História e do Meio Ambiente, desde que tenham sido reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - A extinção do usufruto quando o nu-proprietário for o instituidor;

VI - A construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada através de alvará de construção, habite-se, incidindo somente sobre o valor que tiver sido construído pelo transmitente;

VII - A construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada através de alvará de construção, habite-se, comprovação de Cadastro Imobiliário junto à Municipalidade, caso em que somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de venda, administração ou cessão de direitos e aquisição de imóveis.

§ 3º Caberá ao(s) avaliador(es) designado(s) pelo Chefe do Executivo Municipal, proceder a avaliação do(s) bem(ns) transmitido(s) para posterior homologação pelo Órgão Fazendário Municipal.

§ 4º A Guia para pagamento do ITBI somente será liberada para pagamento, se o imóvel objeto da transmissão, assim como o(s) transmitente(s) não apresentar(em) dívidas para com a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO

Art. 262A avaliação dos bens transmitidos, para fins de cálculo do ITBI, será procedida *in loco* por uma Comissão designada pelo Executivo Municipal para posterior homologação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 263 A avaliação será procedida considerando dentre outros, os seguintes elementos:

I - Nome completo e número do CPF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda) e todos os adquirentes e todos os transmitentes;

II - Forma, dimensão e utilidade;

III - Localização do Imóvel;

IV - Estado de conservação;

V - Valor das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI - Benfeitorias, extração mineral, árvores e os frutos pendentes;

VII - Valores auferidos no mercado imobiliário.

§ 1º Serão passíveis de avaliação para o cálculo do ITBI, as benfeitorias encravadas no imóvel rural ou urbano a ser transmitido.

§ 2º Em se tratando de áreas rurais o Contribuinte ou responsável ficará obrigado a apresentar cópia do ITR do imóvel, devidamente atualizado há no mínimo ao enviado no ano ao pedido de transmissão, juntamente com a guia de avaliação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 3º A avaliação do ITBI, não cria nenhum direito quanto ao parcelamento do solo pretendido que não tenha sido previamente autorizado, ficando o Contribuinte, responsável pelas sanções legais pertinentes.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer, via Decreto, o valor mínimo do ITBI mediante estabelecimento de critérios de localização e outros elementos pertinentes.

Art. 264 O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória a do Fisco Municipal, se requerida no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da data da homologação feita pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Ao requerimento de revisão da avaliação deverão ser juntados documentos que comprovem o valor do imóvel objeto da avaliação, que serão analisados pela Comissão designada.

§ 2º Não será deferido o pedido de reavaliação se feito por mera solicitação de inconformidade por parte do Contribuinte e sem a juntada dos documentos que comprovem a contradição.

**SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES**

Art. 265 São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime dos bens de casamento;

III - A transmissão em que o Poder Público seja parte;

IV - A transmissão decorrente de investidura;

V - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e REURB-S.

**SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 266 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo e na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 267 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 268 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Fazenda Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor do imposto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 269 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, se este for maior, periodicamente atualizado pelo Município.

§ 1º Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas trocas e reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas vendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VII

DAS ALÍQUOTAS

Art. 270 A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei nº 4.380/64 de 21 de agosto de 1964, através do SNHIS - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, ou Programa de âmbito Federal com a mesma finalidade, a alíquota será reduzida para 1,00% (um por cento) da parte efetivamente financiada.

SEÇÃO VIII





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

DO PAGAMENTO

Art. 271 O imposto deverá ser pago no prazo de 90 (noventa) dias corridos a partir da data de homologação, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência do imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias corridos contados da data de assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias corridos contados da data em que se tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física até a data do pagamento de indenização;

IV - Nas trocas ou repartições e nos demais ato judiciais dentro de 30 (trinta) dias corridos contados da data de sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo citado no *caput* deste artigo, e não tendo sido efetivado o pagamento do imposto, a avaliação será cancelada e deverá ser procedido outro pedido de avaliação, não havendo direito de reembolso de nenhuma taxa emitida.

Art. 272 Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o Contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda;

Art. 273 O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

III - Rescisão do contrato e desfazimento da arrematação.

Art. 274 A guia para pagamento do imposto (DAM) será emitida eletronicamente pelo órgão competente entendendo-se como tal a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 275 O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 276 Os tabeliães e escrivães não poderão registrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo único. O não cumprimento da determinação expressa no *caput* deste artigo transfere a responsabilidade pelo pagamento do Imposto àquele que o infringiu.

Art. 277 Os tabeliães e escrivães transcreverão, na Guia de Recolhimento do Imposto (ITBI), nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem, a indicação dos documentos que as originaram.

Art. 278 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data em que for registrado o contrato ou escritura, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo do bem ou direito.

Parágrafo único. Os portadores de títulos procedentes de Órgãos públicos ficam desobrigados das exigências previstas neste artigo.

Art. 279 O adquirente do imóvel que não apresentar seu título, ao Órgão Fazendário Municipal no prazo previsto no artigo anterior, está sujeito a multa de 50 (cinquenta) VRTE, por imóvel.

§ 1º A multa a que alude o *caput* deste artigo será convertida para 30,00% (Trinta por cento) do valor do imposto (ITBI) devido, se o atraso no pagamento for superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 2º A multa definida neste artigo deverá ser recolhida aos cofres públicos à vista e em quota única, não sendo permitido o parcelamento.

Art. 280 O servidor que atualizar as informações cadastrais do imóvel sem a respectiva guia de ITBI com seu devido recolhimento ficará responsável pelo recolhimento do imposto sonegado solidariamente, independente das sanções penais e administrativas cabíveis.

TÍTULO V

CAPÍTULO I





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 281 As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao Contribuinte ou postos à sua disposição relativos a:

- I - Expediente e Protocolo;
- II - Coleta de lixo; a Taxa de Resíduos Sólidos
- III - Fornecimento de Certidões diversas de Imóveis;
- IV - Fornecimento de cópias e/ou 2ª via de documentos;
- V - Fornecimento de "Habite-se";
- VI - Limpeza de imóveis abandonados;
- VII - Numeração de imóvel;
- VIII - Fornecimento de certidão de demolição;
- IX - Fornecimento de Certidão Detalhada de Imóvel;
- X - Vistoria;
- XI - Remoção de detritos, entulhos e afins;
- XII - Fornecimento de Carta de Anuência;
- XIII - Emplacamento/desemplacamento de veículos de aluguel;
- XIV - Fornecimento de Declarações relativas a veículos de aluguel;
- XV - Sepultamento;
- XVI - Exumação de cadáver;
- XVII - Entrada e/ou remoção e ossada;
- XVIII - Ocupação de Capela Mortuária;
- XIX - Avaliação/reavaliação de imóveis;
- XX - Licença sanitária;
- XXI - Veiculação de publicidade e propaganda;
- XXII - Prestação de Serviços Técnicos;
- XXIII - Prestação de serviços especificados em legislação correlata;
- XXIV - Vistoria Agroindustrial de Produtos de Origem Animal, quando não isentos por lei específica;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

XXV - Depósito de Entulhos e resíduos não domésticos;

§ 1º O Contribuinte das taxas de serviços públicos previstas nos incisos II a VIII é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos e para as demais taxas de serviços públicos são os usuários dos serviços.

§ 2º Além das taxas de serviços públicos previstas no *caput* deste artigo os serviços públicos contidos nas tabelas XVIII a XX do Anexo III integrarão a base tributária das taxas municipais.

§ 3º A arrecadação das taxas de que trata este artigo será feita antecipadamente ao ato da prestação de serviço e não haverá devolução de valores de taxas, desde que, não seja ocasionado pelo município.

§ 4º Fica garantido aos Contribuintes que já possuem direito adquirido sobre a taxa de perpetuidade de carneiros, a perpetuidade dos mesmos.

Art. 282 A taxa de expediente tem como fato gerador o ato de protocolar documento para tramitação no Poder Executivo Municipal e será cobrada à razão de 1,48 VRTE (uma vírgula quarenta e oito) por protocolo efetuado.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à Taxa de Expediente e Protocolo:

I - As correspondências internas entre os poderes públicos Federal, Estadual e Municipal;

II - Os protocolos feitos por pessoas carentes, devidamente reconhecidas em estado de pobreza por declaração do órgão competente;

III - Os protocolos feitos por entidades reconhecidas de Utilidade Pública Municipal ou sem fins lucrativos, quando atendidos os requisitos da Lei;

IV - Os protocolos feitos por Produtores Rurais do município, quando requerendo Bloco de Produtor Rural;

V - Os protocolos de solicitação de registro e alteração de empresas e autônomos;

VI - Os pedidos de parcelamentos de tributos e dívida ativa;

VII - Os pedidos de Certidão Negativa Municipal;

VIII - As solicitações enviadas pelo Correio;

IX - Os pedidos de avaliação para emissão da Guia do ITBI;

X - Os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários municipais de Santa Teresa;

XI - Os requerimentos relativos aos serviços de alistamento militar e para fins eleitorais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- XII - Agentes políticos no estrito exercício de suas funções;
- XIII - Os requerentes e/ou interessados nos pedidos ou esclarecimentos provenientes à Fiscalização Municipal de Meio Ambiente, Tributária, Obras e Posturas e Vigilância Sanitária;
- XIV - Órgãos de classe e entidades sindicais estabelecidos no Município de Santa Teresa;
- XV - Os pedidos de inclusão/alteração/baixa de microempresas;
- XVI - Pedido de isenção ou de desconto de IPTU;
- XVII - Respostas a ofícios, intimações, notificações e outras correspondências enviadas pela Prefeitura;
- XVIII - Denúncias espontâneas;
- IX - Os protocolos de órgãos públicos diversos, da administração direta e indireta;
- X - Os protocolos de denúncias de quaisquer modalidades; e
- XI - Os protocolos que envolvam o atendimento de quaisquer obrigações acessórias exigidas pelo município.

Art. 283 A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, de transbordo, de transporte, de triagem, de tratamento e de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória, prestados sob o regime de direito público.

§ 1º A taxa descrita no caput não contempla a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º Os serviços constantes do parágrafo anterior serão feitos mediante o pagamento de preço público.

§ 3º A taxa também será devida nos casos em que a coleta não for feita diretamente em frente ao imóvel do Contribuinte por questão de logística, dificuldade de acesso e manobra (becos, vielas e ruas sem saída), condomínios, pequenas vilas, passagens particulares e afins.

§ 4º A taxa também deverá ser cobrada para imóveis localizados na zona rural, desde que o ponto de coleta fique em um raio de até 500 metros do imóvel.

§ 5º O custo despendido com a atividade apurado em balanço do exercício anterior, corrigido pelo índice adotado neste código, será dividido proporcionalmente entre os Contribuintes, respeitando a utilização dos imóveis e demais características a serem definidas pelo Executivo Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 284 Fica o Poder Executivo autorizado a escalonar o valor obtido pelo rateio da taxa de coleta de lixo pelo prazo de 10 (dez) anos com percentuais de aumento iguais e sucessivos.

Art. 285 Os serviços de remoção a que se refere o artigo anterior serão cobrados e o pagamento da taxa descrita na Tabela XXII do Anexo III desta lei deverá ser feito previamente pelo interessado, mediante DAM — Documento de Arrecadação Municipal, emitido pela Fazenda Pública Municipal especificamente para esse fim.

§1º Os resíduos recolhidos na forma definida neste artigo estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Depósito de Entulhos e Resíduos não domésticos, conforme disciplina o Anexo III, tabela XXIII desta lei.

§2º Os resíduos depositados em caçambas públicas para posterior recolhimento deverá ser previamente requisitados à Prefeitura, que poderá dispor o recipiente em local adequado e será devido o pagamento das Taxas previstas nos itens 4 da Tabela XIV e item 2 da Tabela XXI, ambos do Anexo III desta lei.

Art. 286 Ao Contribuinte que colocar os resíduos descritos no artigo anterior em calçadas e vias públicas sem recolhimento, ou misturados por natureza de resíduos, em desacordo com o previsto nesta lei, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será aplicada multa de 200 (duzentas) VRTE acrescidos das despesas de remoção conforme Tabela XXI do Anexo III desta lei e das despesas de depósito conforme disciplina o Anexo III, Tabela XXIII.

§ 1º A remoção prevista no caput deste artigo está condicionada à previa segregação física por natureza dos resíduos sob pena de reincidência.

§ 2º O não pagamento dos valores citados no caput deste artigo ensejará o lançamento dos débitos em dívida ativa.

Art. 287 A Contribuição para a iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza, inspeção e substituição de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade, para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município e o previsto no artigo 288 desta lei.

§ 2º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia elétrica e proprietários de imóveis, sem edificação (terrenos vazios), ou em ruínas, situados em perímetros urbanos e de expansão urbana, independente de ligação elétrica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 3º A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 4º Os valores de contribuição serão distribuídos segundo a classe de consumidores e o consumo será aferido pela empresa prestadora de serviços de energia elétrica, em Kw/h, conforme regulamentação com valores estabelecidos para todo ano reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica definido pelo órgão competente de cada empresa prestadoras de serviços.

§ 5º Ficam isentos da contribuição:

I - os Contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" segundo critérios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - os Contribuintes vinculados às unidades consumidoras da classe Rural;

III - As unidades consumidoras constituídas como Poder Público.

§ 6º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 7º A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 8º O Município conveniará ou contratará com Concessionárias de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 9º O Convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 10 o montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias corridos após à verificação da inadimplência.

§ 11 Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos necessários para a inscrição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 12 Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

§ 13 O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 288-Em imóveis sem edificação (terrenos vazios), ou em ruínas, situados em perímetros urbanos e de expansão urbana, previamente identificados pelo Setor competente, a sua cobrança se dará quando da cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no valor igual a 0,2 (zero vírgula dois) VRTE por metro linear da testada total do terreno ressalvado os casos em que a COSIP (Contribuição para a Iluminação Pública) é cobrada junto à conta de consumo de energia elétrica.

Art. 289A taxa de serviços diversos previstas em legislação correlata que não conflitarem com a presente lei estarão recepcionadas nesta Lei como se a composse.

Art. 290 A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados é devida pelo proprietário de imóvel, com ou sem edificação, situado em perímetros urbanos, que apresente estado de abandono, ofereça risco à integridade física das pessoas e à saúde pública e que necessite de qualquer tipo de limpeza, assim definida pela Fiscalização de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º A Taxa somente será devida pelo proprietário do imóvel, após a devida notificação pelo órgão de fiscalização de serviços urbanos da Prefeitura e decorrido o prazo oferecido para a limpeza do imóvel.

§ 2º Haverá o lançamento do débito contra o proprietário, depois que o Setor de Serviços Urbanos do Município efetuar a limpeza do imóvel notificado.

§ 3º Fica fixado em 1,30 (uma vírgula três) VRTE por metro quadrado, o valor a ser cobrado a título de Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 291 A base de cálculo das Taxas de Serviços Públicos é o custo dos serviços utilizados pelo Contribuinte ou colocados à sua disposição dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de coleta de lixo, a base de cálculo é o custo total da prestação do serviço pelo Município para realização do serviço.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 292 As taxas previstas nesta lei os artigos 283 e a de Contribuição prevista no artigo 288 para terrenos sem edificação, serão lançadas anualmente, em nome do Contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo os prazos e formas





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Fazenda Pública Municipal, com os do imposto predial e territorial urbano.

§ 1º Nos casos de Imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento das taxas far-se-á isoladamente, nas mesmas regras estabelecidas para a cobrança do imposto.

§ 2º As taxas incidirão sobre cada uma das unidades autônomas, edificadas ou não, com base nas inscrições constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 3º No caso de surgimento de novas unidades, seja por construção ou desmembramento de terreno, o lançamento será feito a partir da data do “Habite-se” da nova unidade imobiliária, ou no caso de lançamento de ofício, a partir da data do lançamento.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 293 As taxas serão pagas sempre antecipadamente, em quota única, exceto aquelas mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados, quando atendida a Notificação mencionada no artigo 290, deverá ser recolhida antecipadamente, na forma definida no *caput*; entretanto, caso haja a prestação do serviço de limpeza, sem o atendimento da Notificação, o valor devido deverá ser recolhido após a prestação do serviço e no prazo máximo em 5 (cinco) dias úteis após a emissão do respectivo DAM, devendo inclusive ser lançado em dívida ativa, na ausência do respectivo pagamento.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE
POLÍCIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 294 As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.

§ 1º Estão sujeitos à prévia licença com o pagamento da respectiva taxa:

- a) localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) localização e funcionamento provisórios;
- c) fiscalização anual fazendária;
- d) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- e) outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- f) a veiculação de publicidade em geral;
- g) a execução de demolições, obras, arruamentos e loteamentos;
- h) comércio eventual ou ambulante;
- i) recolhimento de animais;
- j) o abate de animais;
- k) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- l) parcelamento do solo urbano;
- m) Licença para extração de argila, areia, pedras e outros minerais;
- n) Licenciamento sanitário
- o) Licenciamento ambiental.

§ 2º Estão sujeitos à licença prévia, para a concessão do competente alvará de Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Estão sujeitos ao Licenciamento ambiental, todos os estabelecimentos previstos em legislação ambiental específica.

§ 4º Anualmente, os alvarás de Vigilância Sanitária deverão ser renovados, após o pagamento da competente taxa que precederá ao ato de vistoria e fiscalização.

§ 5º Excluem-se da obrigação imposta no § 1º deste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como as sedes dos partidos políticos, as instituições de preservação da cultura e dos patrimônios Histórico e Ambiental, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, o Microempreendedor Individual assim estabelecido na Lei Complementar nº 123/2008, enquanto perdurar seu enquadramento.

§ 6º Também estão sujeitos ao pagamento das Taxas elencadas pelos Códigos de Obras e de Posturas Municipais e demais legislações municipais que não conflitem com a presente Lei Complementar.

Art. 295 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, ao meio ambiente, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 296 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 294 desta lei.

§ 1º As taxas de Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária independem de lançamentos e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 2º A Taxa de Localização e Funcionamento não será cobrada na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de segunda via de alvará, decorrente deste fato.

§ 3º A Taxa de Localização e Funcionamento somente incidirá na hipótese de alteração de alvará decorrente de alteração de endereço; quadro societário; atividade econômica; razão ou denominação social e de natureza jurídica.

Art. 297 As taxas de que trata esta seção serão calculadas com base nas tabelas do Anexo III que integram esta Lei e outros dispositivos nela expressos, com exceção da Taxa para Licença de Funcionamento Provisório que será paga antecipadamente, sendo a mesma devida pelas pessoas jurídicas e físicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de eventos de forma precária ou provisória em áreas públicas cedidas temporariamente a terceiros para a realização de eventos, conforme a seguir:

I - A utilização da estrutura do Parque de Exposições e Eventos "Frei Estevão Corteletti" se dará mediante requerimento protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura, que após apresentar toda documentação necessária será oficializado por meio de Contrato de Permissão de Uso entre a Prefeitura Municipal e o requerente, seja ele pessoa física ou jurídica, a ser publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, estabelecida a opção de 04 (quatro) módulos de permissão de uso conforme abaixo e suas respectivas taxas fixas calculadas em VRTE :

Módulo 1: Compreende a permissão de uso da metade do galpão principal, o palco alternativo, duas cozinhas e um bloco de banheiros, numa área total construída de 1630 m². Valor: 500 VRTE.

Módulo 2: Compreende a permissão de uso integral do galpão principal, o palco alternativo, duas cozinhas e um bloco de banheiros, numa área total construída de 2490 m². Valor: 850 VRTE.

Módulo 3: Compreende a permissão de uso integral do parque de Exposições e Eventos, numa área total de 13.965,62 m². Valor: 2.800 VRTE, exceto para shows de artistas de reconhecimento nacional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Módulo 4: Compreende a permissão de uso integral do parque de Exposições e Eventos, numa área total de 13.965,62m² para realização de shows de artistas de reconhecimento nacional. Valor: 4.200 VRTE.

§ 1º Eventos que contam com o apoio financeiro do Município de Santa Teresa, do Governo do Estado do Espírito Santo ou da União em sua execução terão abatimento de 100% da taxa de utilização do parque, considerando o interesse público.

§ 2º Eventos que contam com portaria aberta, mesmo que sem o apoio financeiro de qualquer esfera pública, terão abatimento de 60% da taxa de utilização do parque.

§ 3º Para eventos que contam com cobrança de ingresso, fica vedada a permissão de uso do Módulo 1, exceto para eventos realizados por entidades reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal.

§ 4º Para eventos com público superior a 3 (três) mil pessoas, que contam com cobrança de ingresso, fica vedada a permissão de uso dos Módulos 1 e 2, exceto para eventos realizados por entidades reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal.

§ 5º Para eventos realizados por entidades privadas sem fins lucrativos e entidades religiosas, desde que regularmente estabelecidas no município de Santa Teresa e para os órgãos da administração direta fica vedada a cobrança de taxa de utilização.

§ 6º 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados nas taxas de utilização do parque de Exposições e Eventos serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

§ 7º Na assinatura do Contrato de Permissão de Uso do Parque de Exposições e Eventos será emitida uma promissória caução para ser acionada em caso de danos à estrutura do Parque de Exposições e Eventos no valor de 1.900 VTRE, com base na vistoria de entrega que antecede o evento, e de devolução, posterior ao mesmo. Ficando o permissionário responsável por todos os custos e despesas realizadas no evento, bem como por quaisquer danos ocasionados ao patrimônio público, direta ou indiretamente.

§ 8º O Contrato de Permissão de Uso do Parque de Exposições e Eventos deverá conter obrigatoriamente um fiscal indicado pela Secretaria Municipal de Turismo que será responsável pela vistoria de entrega que antecede o evento e de devolução posterior ao mesmo. Sendo responsabilizado por omissões ocorridas em suas vistorias.

II - Para atividades culturais tais como espetáculos circenses, peças teatrais, apresentação de danças, recitais, dentre outros, ficarão limitadas a 50 (cinquenta) VRTE pela ocupação de até 10 (dez) dias úteis;

III - Para qualquer outra forma de utilização de logradouros públicos para eventos de qualquer natureza, demonstrações, estandes de vendas e similares, feiras,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

exposições e correlatos, será cobrado o valor de 2,51 (dois vírgula cinquenta e um) VRTE por m² de área ocupada - mínimo 10 m², por dia de ocupação.

IV - As taxas relativas à Vigilância Sanitária estão expressas na Lei Municipal específica da matéria

Art. 298 Aplicam-se aos Contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º A Fiscalização Municipal terá acesso aos documentos do estabelecimento com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

Art. 299 Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização, extrativismo, bem como sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, poderá, sem a prévia licença da prefeitura, iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência, observado o disposto no artigo 304 desta lei.

§ 2º Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular, independentemente também de exercício de Atividade Econômica efetiva.

§ 3º Fica definido o prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da efetiva constituição, a solicitação de licença definitiva de localização e funcionamento.

Art. 300 A taxa de localização e funcionamento será devida e emitido o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, por ocasião do licenciamento inicial e quando se verificar as alterações previstas nesta lei e após o deferimento pela Autoridade Fazendária e pagamento da respectiva taxa, sendo devida proporcionalmente em relação aos meses dos inícios das atividades.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento conterá os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Nome fantasia;
- III - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- IV - Ramo do negócio ou da atividade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

- V - Restrições;
- VI - Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VII - Horário de funcionamento;
- VIII - Tipo de licença concedida;
- IX - Relação de atividades licenciadas;
- X - Área ocupada pela atividade; e
- XI - Número do processo originário.

§ 2º O Alvará de Localização e Funcionamento será emitido em meio eletrônico ou em papel com o Brasão Municipal, chancelado em baixo relevo e assinado pelo Órgão Fazendário Municipal.

§ 3º O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ficar exibido no estabelecimento licenciado, em local visível e não poderá ser plastificado.

§ 4º As empresas que operam em atividades de extração mineral, terão o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para a lavra, com um ano de validade, podendo ser revalidado por igual período, mediante pagamento da taxa no valor de 160 (cento e sessenta) VRTE, desde que atendidos todos os requisitos legais, não dispensando a expedição prévia de demais licenças e autorizações exigidas, mantendo o CNPJ (Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda) da empresa exploradora.

Art. 301 O Município poderá adotar a Licença Provisória para funcionamento de pessoas físicas ou jurídicas, em caráter precário, por período pré-definido de comércio em geral, em local definido pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e aval da Secretaria Municipal de Obras, através da Fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 302 A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o Contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 303 As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um Contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente.

Art.304 Estão sujeitos à licença prévia, para a concessão do competente alvará de Inspeção Agroindustrial de Produtos de Origem Animal, os estabelecimentos que comercializarem alimentos de origem animal devidamente enquadrados em legislação específica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art.305 Fora do horário normal, pelo Código de Posturas do Município admitir-se-á, o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, mediante requerimento com o horário especial definido, desde que autorizado previamente pelo prefeito municipal, obedecido a legislação trabalhista.

Art.306 A taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, de acordo com o que é determinado na Tabela XV do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. As Taxas de Vistoria mencionadas na Tabela XV do Anexo III deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês de março e precederá à vistoria necessária.

Art. 307 A taxa de veiculação de publicidade e propaganda será devida por qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

§ 1º A licença para publicidade será válida pelo período constante da Licença, podendo ser renovada mediante o pagamento da respectiva taxa

§ 2º Não se considera publicidade, expressões de indicação, utilizadas nos seus respectivos estabelecimentos, tais como: tabuletas indicativas de lojas, bancos e assemelhados, casas comerciais, empresas prestadoras de serviços, hotéis e similares, sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 3º A taxa referida neste artigo será calculada com base no que estabelece o artigo 47 do Código de Posturas do Município e suas alterações e obedecerá às regras estabelecidas no Capítulo VIII da referida Lei.

§ 4º Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado, ou o proprietário do terreno.

§ 5º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário, com o devido reconhecimento de sua assinatura por cartório.

§ 6º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, o número de identificação fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 7º A taxa será paga antecipadamente por ocasião da concessão da licença.

§ 8º O interessado na veiculação de propaganda deverá informar no requerimento inicial, as medidas do anúncio, bem como a “arte-final” a ser veiculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 308 São sujeitas à licença prévia e ao pagamento da taxa de obras, arruamentos e loteamentos, ressalvados os casos do artigo 312 desta lei:

- I - Execução de obras civis de qualquer natureza;
- II - Construção, reconstrução, reforma e reparos em edificações;
- III - Acréscimo ou demolição de edificações;
- IV - Construção ou demolição de muros;
- V - Arruamento ou loteamento de terrenos.

§ 1º A licença só será concedida mediante exame prévio e aprovação das plantas ou projetos das obras, por parte do Órgão de Projetos da Prefeitura e pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal, na forma dos artigos 17 a 27 do Código de Posturas do Município e suas alterações.

§ 2º Não se aplica ao disposto neste artigo, a regularização de imóveis já construídos, cuja Taxa de Obras, Arruamentos e Loteamentos, passa a ser regida conforme a seguir:

I - Para imóveis já edificados há menos de 05 (cinco) anos aplicar-se-á o valor definido no Anexo III, Tabela XI, acrescido de 75,00% (setenta e cinco por cento);

II - Para imóveis já edificados há mais de 05 (cinco) anos, aplicar-se-á o valor definido no Anexo III, Tabela XI, acrescido de 25,00% (cinquenta por cento);

§ 3º Fica reduzida em 15,00 % (quinze por cento) a Taxa de Obras, Arruamentos e Loteamentos prevista nesta lei para os imóveis previstos nos incisos I e II deste artigo, que atenderem a todos os requisitos legais pertinentes, não sendo necessário o encaminhamento ao órgão competente para análise.

§ 4º Ficam isentas das taxas mencionadas neste artigo as obras ocorridas em âmbito do REURB-S (social), previsto na lei federal nº 13.465/2017, bem como na regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda e as obras dos programas habitacionais de interesse social, tais como Minha Casa Minha Vida.

Art.309 O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária.

Art. 310 A taxa de veiculação de publicidade e propaganda, tem como fato gerador a prestação destes serviços, tendo ou não os usuários instalações de qualquer natureza, de acordo com a Tabela X do Anexo III desta lei, observado o disposto no §8º do artigo 307 desta lei.

Parágrafo único. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 311 A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador o exercício do comércio em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações ou esporadicamente, em locais autorizados sempre em caráter precário e por prazo pré-definido exceto no caso dos Microempreendedores Individuais.

Parágrafo único. Para efeito de interpretação deste artigo tem-se que:

I - Comércio Eventual é aquele localizado em um ponto fixo, por prazo determinado e sujeito ao Alvará de Localização e Funcionamento Provisório;

II - Comércio Ambulante é aquele sem localização fixa, executado através de veículos motorizados ou não e sujeitos a Licença prévia, sendo vedada a atividade designada comumente de “camelôs”, estabelecidos em local preponderante.

Art.312 A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível para a prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos e para execução de arreamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento municipal em vigor e com aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal, quando necessário, conforme valores estabelecidos na Tabela XII do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. A Licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências às obras de sua responsabilidade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 313 A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante das tabelas anexas a esta Lei.

Art.314 O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo Contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota.

Art. 315 A Taxa de Veiculação de Publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela, observado o que dispõe o § 8º do artigo 307 desta Lei, sendo vedada qualquer propaganda em favor ao tabagismo.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 316 A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo Contribuinte existentes nos Cadastros Municipais e complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data em que ocorrer, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 317 A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 294 desta lei, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal emitido eletronicamente pela Fazenda Pública Municipal, sempre à vista em quota única, sendo vedado o parcelamento.

Parágrafo único. Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 318 São isentos do pagamento de Taxas de Licenças:

I - Para localização e funcionamento:

- a) os parques de diversões com entrada gratuita;
- b) os espetáculos circenses e outros espetáculos culturais, tais como peças teatrais, apresentação de danças, recitais, dentre outros, desde que sejam com entrada gratuita;
- c) os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) os órgãos da administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal e suas autarquias;
- e) os partidos políticos; e
- f) associações

II - Para o exercício de comércio eventual ou ambulante:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

a) os cegos, mutilados, excepcionais, aleijados e inválidos que exercem pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes.

III - Para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa ou interna das edificações, muros ou grades;

b) a construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão municipal competente;

c) a construção de obras provisórias destinadas à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

d) a restauração da fachada externa de imóveis históricos tombados pelo Patrimônio Histórico;

e) a construção de sedes das entidades comunitárias, e

f) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Município e de suas autarquias.

IV - Para publicidade:

a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais, sindicais ou sociais e de atividades da administração pública;

b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão; e

c) denominação de estabelecimento industrial, comercial e/ou prestador de serviço.

V - Para Uso e Ocupação do Solo nas vias, logradouros e espaços públicos;

Os estabelecimentos comerciais situados ao longo da Rua Coronel Bonfim Junior - Rua do Lazer;

As entidades sem fins lucrativos, entidades de cunho religioso ou que tenham sido declaradas de utilidade pública, desde que atendidos os requisitos da lei.

CAPÍTULO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 319 São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I - Os de caráter não compulsório;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

II - Os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 320 A fixação dos preços para os serviços que se constituam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 321 Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§ 1º O volume do serviço para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 322 Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 323 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Art. 324 O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a serem prestados:

I - De mercados e entrepostos;

II - De cemitério;

III - De utilização de área de domínio público, próprios municipais e imóveis cedidos ao Município;

IV - De utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:

a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento;

b) ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;

c) prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

d) serviço de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas;

e) prestação de serviços pelo fornecimento de certidões e averbações.

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante prestados pela administração municipal.

Art. 325 O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pelo Município em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos e a inscrição em Dívida Ativa.

Art. 326 O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 327 As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos “a posteriori” e depois de apropriados os depósitos, caucões ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 328 Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

Art. 329 O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 330 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 331 Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 332 A Contribuição de Melhoria terá como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se foro caso.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 333 Concluída a obra ou etapa da qual decorrerá a Contribuição de Melhoria, o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias.

Art. 334 O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas afetadas diretamente pela melhoria.

§ 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 335 O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 336 O lançamento será procedido em nome do proprietário do imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

Parágrafo único. No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 337 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo, determinado no ato que definir a Contribuição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 338 A Taxa de Licença Ambiental tem como fundamento exigível, o controle das atividades que poderão ocasionar lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental do Município, promovido por pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades sejam lesivas ou potencialmente lesivas e prejudiciais ao meio ambiente, como definido em Lei Especial.

Art. 339 Entender-se-á como licenciamento ambiental o procedimento administrativo, devidamente praticado pelas autoridades administrativas ambientais, que regulará, fiscalizará, fará exigências, indeferirá ou proporá as medidas coercitivas para regular, recompor ou minimizar os danos causados, as medidas reparadoras ou as penalidades a serem impostas às atividades que poderão causar qualquer dano ambiental, bem como as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 340 Sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental as atividades prescritas na Lei Municipal vigente.

Art. 341 As licenças ambientais serão tratadas pela Lei nº 2696/2018 e suas alterações.

Art. 342 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pelo cumprimento da Legislação ambiental aplicável, promoverá a emissão das licenças ambientais simplificadas de acordo com o disposto na legislação.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 343 Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 344 A inscrição em Dívida Ativa, gerará anualmente um relatório autenticado pela autoridade competente, que deverá ser encadernado e mantido em arquivo pelo prazo legal e indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida

Art. 345 A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor à multa de inscrição de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito.

§ 1º O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 2º A influência de multa e juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 346 A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 347 A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - Por via administrativa, quando processada pela Fazenda Municipal;

II - Por via administrativa e judicial, quando processada pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º A autoridade administrativa promoverá a cobrança administrativa dos valores inscritos em Dívida Ativa, convocando os devedores por Edital fixado no Mural da Prefeitura, jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva, a fim de proceder ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência do ato de convocação. Findo o prazo sem que o pagamento tenha sido efetuado, e após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Jurídica do Município promoverá a cobrança extrajudicial ou judicial do crédito, que será acrescido, em ambos os casos, em 10,00% (dez por cento) do valor principal corrigido, a título de honorários advocatícios.

§ 2º As duas vias a que se referem os incisos deste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo, ou ainda, proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

§ 3º A certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 344 desta Lei.

§ 4º Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

§ 5º A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa dar-se-á na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Art. 348. Para cobrança da Dívida Ativa do Município dos Contribuintes devidamente inscritos pela Secretaria Municipal da Fazenda, será obedecido como teto mínimo para propositura de Ação Judicial pela Procuradoria do Município, o valor de 1.000VRTEs.

§1º O teto mínimo deverá ser cumulativo, quando o Contribuinte possuir mais de uma inscrição de dívida, somando as referidas inscrições para alcançar o valor fixado no *caput* deste artigo.

§ 2º Uma vez proposto pelo Município, Ação de Execução ou Cobrança Judicial da Dívida Ativa, não poderá a Administração, através de seu Setor Competente, proceder ao parcelamento na forma da Lei ou expedir documento para seu pagamento, sem manifestação da Procuradoria do Município, a qual deverá manifestar sua posição dentro dos autos do processo judicial.

§3º O Município de Santa Teresa, por meio da Procuradoria-Geral do Município, deverá desistir das ações judiciais para a cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por esta lei.

§ 4º Nos casos em que houver a desistência da ação judicial, descrita no *caput* do presente artigo, o Município deverá prosseguir na cobrança da dívida, atualizada e acrescida de eventuais despesas legais, pelos meios administrativos permitidos, como o protesto do título ou a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando houver.

§ 5º A desistência não deverá ser requerida, quando:

I - Ainda não tiver sido adotada qualquer medida administrativa de cobrança do Débito;

II - A ação de execução fiscal tiver sido embargada ou for objeto de qualquer outro questionamento judicial;

III - A ação de execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;

IV - O crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa;

V - Quando o polo passivo da execução fiscal for espólio;

VI - A municipalidade já houver pago despesas processuais referentes a honorários periciais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

VII -Nos demais casos em que não for possível a adoção de qualquer medida administrativa de cobrança do débito.

§ 6º Para fins de aplicação do caput deste artigo, considera-se o valor total do título executivo original que constitui objeto da execução fiscal.

Art. 349 A Procuradoria Geral do Município, por meio de seus Procuradores, fica autorizada a requerer desistência das ações de execução fiscal, sem ônus para as partes, nos casos de processos ajuizados há mais de 05 anos e que tenham ultrapassado 01 ano de sobrestamento previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/80, cujo executado não tenha sido localizado para citação ou que não tenham sido localizados bens passíveis de penhora, após tentativa de bloqueio de ativos financeiros, veículos, indisponibilização de bens, consulta de declaração de bens e que esteja em situação de inatividade perante a Receita Federal do Brasil, tudo devidamente comprovado nos autos do processo judicial.

§ 1º Os créditos tributários ou não-tributários, inscritos em dívida ativa, que não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a promover, de ofício, a prescrição administrativa do débito, desde que previamente ouvidos os órgãos de arrecadação competentes.

§ 3º O servidor municipal responsável pela emissão do título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução fiscal responde administrativamente pela inclusão de créditos tributários decaídos ou prescritos.

Art. 350 Fica autorizada, a alteração do valor constante no caput do artigo 348, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual deverá ser precedido de justificativa técnica acerca da alteração do teto mínimo para propositura de Execução Fiscal.

Art. 351 Ressalvado os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

Art. 352 É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução de multa, juros e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.

CAPÍTULO VII

DOS JUROS DE MORA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Art. 353 Os tributos e multas devidos quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento do fato gerador da obrigação.

Parágrafo único. Para os créditos tributários e não tributários e multas, cuja impugnação ou recurso seja julgado improcedente pela autoridade administrativa municipal, a contagem dos juros retroagirá à data do termo inicial.

CAPÍTULO VIII
DO PARCELAMENTO

Art. 354 A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando monetariamente as parcelas, acrescentando-as com juros de 1,00% (um por cento) ao mês nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 1º Poderá ser parcelado o crédito tributário ou não tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa ou não, lançamento de ofício ou denunciado espontaneamente pelo Contribuinte.

§ 2º Para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos no parcelamento de que trata este capítulo, a Pessoa Jurídica ou Física que possuir ação judicial em curso, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação e direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do Inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, antes de requerer o parcelamento.

Art. 355 Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma limitando-se ao valor mínimo equivalente a 15(quinze) VRTE por parcela:

I - Em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for inferior ou igual a 249,08 VRTE;

II - Em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 249,09 VRTE e inferior a 747,23 VRTE;

III - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 747,24 VRTE e inferior a 1.245,39 VRTE;

IV - Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 1.245,40 VRTE e inferior a 1.992,63 VRTE;

V - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 1.992,64 VRTE e inferior a 4.981,57 VRTE;

VI - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 4.981,58 VRTE .





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

§ 1º Para efeito de parcelamento não será permitido o somatório dos débitos que se encontrarem inscritos em Dívida Ativa com aqueles que não estejam nesta condição, devendo os mesmos serem inscritos previamente para que haja acumulação.

§ 2º O Contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou a vencer, só poderá proceder a novo parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas ainda não quitadas, quando do primeiro reparcelamento, independente destas estarem ou não com o prazo de pagamento vencido, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não; a partir do segundo reparcelamento deverá ser recolhido aos cofres públicos, a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas ainda não quitadas, vencidas ou vincendas.

§ 3º No caso de existência de Execução Fiscal, em que haja leilão, praça ou hasta pública designada, caberá ao devedor, na hipótese de parcelamento da dívida, o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da dívida ajuizada em se tratando de primeiro parcelamento e no caso de reparcelamento da dívida o pagamento de 50% (cinquenta por cento) para que haja concessão do parcelamento requerido.

§ 4º Quando o Contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não na Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da guia para pagamento de ITBI somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.

§ 5º Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, inclusive inscrito em Dívida Ativa, deverá compensar o valor devido, recebendo a diferença apurada em seu favor, se houver.

§ 6º Quando o total do débito do Contribuinte, parcelado ou não, com parcelas vencidas ou vincendas, for superior ao seu crédito, a diferença contra ele apurada poderá ser parcelada na forma prevista nos incisos I a VI deste mesmo artigo.

§ 7º O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo, acrescido das atualizações previstas no artigo 122 e a aplicação da multa cabível, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 8º O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior, após devidamente encaminhado ao Protocolo competente, será deferido mediante apresentação de todas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas nos meses que foram objeto da referida solicitação e depois do pagamento da primeira parcela, a ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 356 No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

I - O débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo município para atualização de seus créditos;

II - O recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data do pagamento, na forma prevista nesta lei;

III - A eficácia do parcelamento, assim como seus efeitos jurídicos, se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela.

IV - Quando se tratar de parcelamento realizado pela Procuradoria Jurídica do Município o valor referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, será pago junto com a primeira parcela ou parceladamente em, no máximo, 4(quatro) parcelas, mediante requerimento prévio do interessado.

Art. 357 O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, acarretará a proibição da emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Certidão de Regularidade, até o pagamento das parcelas que estejam em atraso.

§ 1º Em caso de atraso de pagamento de qualquer parcela no prazo previsto, a Procuradoria Jurídica Municipal expedirá notificação ao Contribuinte e, não havendo pagamento, poderá determinar o cancelamento do respectivo parcelamento.

§ 2º Em caso de cancelamento de parcelamento, o débito retornará à Dívida Ativa, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas. O Débito remanescente será atualizado a fim de que seja realizada sua cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

§ 3º No caso em que o atraso do pagamento de qualquer parcela no prazo previsto, for maior que o vencimento da última parcela, o parcelamento será cancelado de ofício, sem notificações ou comunicações.

Art. 358 A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

I - Número e assinatura do devedor ou responsável;

II - Cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;

III - Inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;

IV - Valor total da dívida na unidade monetária nacional;

V - Descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;

VI - Número de parcelas concedidas;

VII - Valor das parcelas;

VIII - Data de vencimento de cada parcela.

CAPÍTULO IX





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 359 Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 360 O Contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Secretário da pasta da Fazenda Municipal, que após manifestação dos órgãos competentes, responderá ao reclamante, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Parágrafo único. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, quanto à parte reclamada.

CAPÍTULO X

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E DA COBRANÇA

Art.361 Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário.

§ 1º Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos Cartórios de Protestos de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 2º Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1956 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º O Protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos Parágrafos anteriores, somente será adotado depois de esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

Art.362 O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará Carta de Anuência ao Cartório de Protestos.

§ 2º Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará a dívida a novo protesto.

Art.361O Município encaminhará notificação ao Contribuinte para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data do recebimento da Notificação, promova sua regularização junto à Municipalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 362 Após decorrido o prazo constante no *caput* deste artigo sem a quitação ou parcelamento do débito pelo Contribuinte, o mesmo será encaminhado ao Cartório para o protesto, de acordo com esta Lei.

Art.363 Compete à Secretaria Municipal da Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto neste capítulo, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com os Cartórios de Protesto de Títulos ou órgãos centralizadores para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) para cobrança extrajudicial.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 364 Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 365 Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade e para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento ou desmembramento, quando for o caso.

Parágrafo único. O infrator sujeitar-se-á ao pagamento da multa de 500 (quinhentas) VRTE, para cada escrituração realizada em inobservância do disposto no *caput*, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, dobrando-se o valor da mesma no caso de reincidências.

Art. 366 Os cartórios serão obrigados a informar à Prefeitura Municipal os dados de todas as escriturações realizadas com imóveis, nos termos do § 1º do artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único. O infrator sujeitar-se-á ao pagamento da multa de 50 (cinquenta) VRTE, para cada escrituração realizada em inobservância do disposto no *caput*, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, dobrando-se o valor da mesma no caso de reincidências.

Art. 367 Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que acompanham cada um dos Livros que compõem esta Lei.

Art. 368 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de Taxas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 369 Sempre que necessário, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 370 Ressalvadas as exceções previstas nesta lei e as situações acobertadas pela anterioridade e noventena, respectivamente, está revogada toda a legislação tributária municipal e esta lei entra em vigor na data da sua publicação, em especial a Lei Complementar nº 001/2010, a Lei Complementar nº 14/2017 a Lei nº 2.631/2016 e Lei Complementar nº 019/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo,
em 06 de dezembro de 2021.



KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

ANEXO I

1. Fórmula de Cálculo do Valor Venal do Imóvel

O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = V_t + V_e$$

V_{vi} = Valor venal do imóvel

V_t = Valor do terreno

V_e = Valor da edificação

2. Fórmula de Cálculo do Valor Venal do Terreno

O valor do terreno (V_t) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_t = A_t \times V_{m^2t}$$

V_t = Valor do terreno

A_t = Área do terreno

V_{m^2t} = Valor do metro quadrado do terreno

Para imóveis Construídos:

$$A_t = [(Área do Terreno \times Área da Edificação) / Área Total Edificada]$$

O valor do metro quadrado de cada terreno será corrigido de acordo com as características individuais, considerando-se a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{m^2t} = [(V_b \times F_{Loc}) / 100] \times S \times P \times T$$

V_{m^2t} = Valor do metro quadrado do terreno

V_b = Valor Base

F_{Loc} = Fator Localização

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

3. Fórmula de Cálculo do Valor Venal da Edificação

O valor da edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V_e = A_e \times V_{m^2e}$$

V_e = Valor da edificação

A_e = Área da edificação

V_{m^2e} = Valor do metro quadrado da edificação.

O valor do metro quadrado de edificação será corrigido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V_{m^2e} = V_{m^2Te} \times (Cat/100) \times C \times St$$





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Vm²e = Valor do metro quadrado da edificação
Vm²te = Valor do metro quadrado do tipo da edificação
Cat = Coeficiente corretivo de categoria
C = Coeficiente corretivo de conservação
St = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

TABELA I			
Valor do Metro Quadrado de Terreno			
Valor Unitário Básico			
Nome Do Logradouro	Nº Quadras	Fator Localização	Valor do M²
			VRTE
Distrito Da Sede			
Rua AmádioBringhenti	1	65	6,2900
Rua Dario S. Coser	2	65	6,2900
Rua AmádioBringhenti	3	65	6,2900
Rua Amado Bringhenti	4	65	6,2900
Rua Victorio A. Bellumat	5	65	6,2900
Rua Victorio A. Bellumat/Dário Severi Coser	6	65	6,2900
Rua AmádioBringhenti	6	65	6,2900
Rua São Pedro	7	65	6,2900
Rua Victório A. Bellumati	7	65	6,2900
Rua Vítório A. Bellumati	8	65	6,2900
Rua São Pedro	8	65	6,2900
Rua São Pedro	9	65	6,2900
Rua Victorio José Pozzatti	9	65	6,2900
Rua Victorio José Pozzatti	10	65	6,2900
Av. Barão Orlando Bonfim	10	65	6,2900
Rua AmádioBringhenti	11	90	6,2900
Rua Victorio José Pozzatti	12	65	6,2900
Rua São Pedro	12	65	6,2900
Rua Serafim Derenze	12	65	6,2900
Rua AmádioBringhenti	13	110	10,6900
Rua Serafim Derenze	14	65	6,2900
Rua Pedro BroseguiniFº/R. Analdo G. Moreira	14	65	6,2900
Rua São Pedro	14	65	6,2900
Rua Valão de São Pedro	14	65	6,2900
Av. Barão Orlando Bonfim	15	150	14,4600
Rua Maria BroiloBonino	15	90	5,0300
Rua Arnaldo Gareau Moreira	15	90	8,8000
Rua 9 de Janeiro	15	50	4,7100
Av. Barão Orlando Bonfim	16	150	14,4600
Rua Valão de São Pedro	17	65	6,2900





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Rua José Nilzo de Vargas Lima	17	65	6,2900
Rua Arnaldo Gareau Moreira	18	90	8,8000
Av. Barão Orlando Bonfim	18	150	14,4600
Rua Expedicionário Arnaldo Grossi	18	150	14,4600
Rua Antônio Dias Costa Firme/Rua José Massi/Rua Getúlio Amorim	18	150	14,4600
Av. Barão Orlando Bonfim	18	150	14,4600
Rua Vicente Costa Oliveira	18	90	8,8000
Rua DeckiRuschi	19	150	14,4600
Av. Barão Orlando Bonfim	19	150	14,4600
Rua Bernardo João B. Sancio	19	150	14,4600
Rua Bernardo João B. Sancio	20	65	6,2900
Rua São Pedro	20	65	6,2900
Av. Barão Orlando Bonfim	21	150	14,4600
Ladeira Fortunato Carlos Bonino	22	65	6,2900
Rua Licínio A. Barth/Celina Duarte Rodrigues	22	65	10,6900
Rua Primeiro Centenário	22	110	6,2900
Ladeira Cristo Rei	22	65	6,2900
Rua Celina Duarte Rodrigues	23	65	6,2900
Rua Celina Duarte Rodrigues	24	65	6,2900
Rua Primeiro Centenário	24	65	6,2900
Rua Florêncio Schaeffer	25	65	6,2900
Rua Euclides Médici	25	65	6,2900
Rua Primeiro Centenário	25	90	8,8000
Rua Euclides Médici	26	65	6,2900
Rua São José	27	65	6,2900
Rua São Cristóvão	27	65	6,2900
Rua Primeiro Centenário	27	110	10,6900
Rua Euclides Médici	28	65	6,2900
Rua Primeiro Centenário	28	65	6,2900
Rua São Cristóvão	28	65	6,2900
Rua São José	28	65	6,2900
Rua São José	29	65	6,2900
Rua Primeiro Centenário	29	110	10,6900
Rua José de Anchieta Fontana	29	65	6,2900
Rua DeckiRuschi	29	150	14,4800
Rua Francisco Almeida Reisen	29	65	6,2900
Rua DeckiRuschi	30	65	6,2900
Rua DeckiRuschi	30	150	14,4600
Rua CyriloBellumat	30	150	14,4600
Rua Santina MilaneziGoronci	30	110	10,6900
Avenida José Ruschi	30	410	38,9800





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Rua Antônio Perini	30	410	38,9800
Rua Ricardo Loureiro	30	410	38,9800
Rua DarlyNertyVervloet	30	410	38,9800
Rua César Biasutti	30	410	38,9800
Rua DeckiRuschi	31	150	14,4600
Travessa São Pedro	31	150	14,4600
Rua São Pedro	32	90	8,8000
Rua Maximiliano Carreta	32	90	8,8000
Rua CyriloBellumat	32	150	14,4600
Avenida José Ruschi	33	410	38,9800
Rua Antônio Perini	33	410	38,9800
Rua Ricardo Loureiro	33	410	38,9800
Rua Antônio Perini	34	410	38,9800
Avenida José Ruschi	34	410	38,9800
Rua Graça Aranha	34	550	52,1800
Praça Domingos Martins	34	550	52,1800
Travessa Padre Marcelino	35	550	52,1800
Rua Antônio Roatti	35	410	38,9800
Praça Domingos Martins	35	550	52,1800
Avenida Getúlio Vargas	37	410	38,9800
Praça Domingos Martins	37	410	38,9800
Rua CyriloBellumat	37	150	14,4600
Rua Pedro Gasparini	37	150	14,4600
Rua Paulo Bonino	38	200	18,8600
Rua Bernardino Monteiro	38	200	18,8600
Rua Antônio Roatti	38	310	29,5500
Rua Antônio Roatti	38	410	38,9800
Rua Jerônimo Vervloet	38	550	52,1800
Ladeira Virgílio Lambert	38	550	52,1800
Ladeira Virgílio Lambert	38	410	39,9800
Travessa Padre Marcelino	39	550	52,1800
Praça Domingos Martins	39	550	52,1800
Avenida Getúlio Vargas	39	550	52,1800
Rua Jerônimo Vervolet	39	550	52,1800
Rua Jerônimo Vervolet	40	550	52,1800
Travessa Fortunato Broillo	40	550	52,1800
Avenida Getúlio Vargas	40	550	52,1800
Rua Coronel Avancini	40	550	52,1800
Praça Duque de Caxias	40	550	52,1800
Rua Jerônimo Vervloet	40	650	52,1800
Praça Duque de Caxias	40	410	38,9800
Rua Coronel Avancini	41	410	38,9800





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Estrada Cemitério Antigo	42	150	14,4600
Avenida Ricardo Pasolini	42	310	29,5500
Rua Luiz Duarte M. da Silva - Lote 000 a 228	042	200	18,8800
- Lote 229 a 561	42	65	6,2900
Estrada Cemitério Antigo	44	150	14,4600
Rua Coronel Bonfim Júnior	45	310	29,5500
Avenida Ângelo Pretti	45	310	29,5500
Rua Coronel Bonfim Júnior	46	310	29,5500
Rua Coronel Bonfim Júnior	47	200	18,8600
Rua São Lourenço	47	200	18,8600
Rua São Lourenço	47	110	10,6900
Rua Cizela Ferrari de Souza	48	30	3,1400
Rua Coronel Bonfim Júnior	48	30	3,1400
Rua São Lourenço	48	30	3,1400
Rua Juliano Zamprogno	48	50	3,1400
Rua São Lourenço	49	90	8,8000
Rua São Lourenço	50	90	8,8000
Rua São Lourenço	50	50	5,0300
Rua São Pedro	51	30	3,1500
Rua São Lourenço	51	90	8,8000
Rua São Lourenço	51	110	10,6900
Rua São Lourenço	51	200	18,8600
Rua Coronel Bonfim Júnior	51	310	29,5500
Rua Pedro Gasparini – Lote 1771 à 1856	51	200	18,8600
Rua Pedro Gasparini – Lote 1896 à 2360	51	150	14,4600
Rua São Pedro	51	65	6,2900
Avenida José Ruschi	52	410	38,9800
Rua Antônio Perini	52	410	38,9800
Rua Antônio Roatti	53	310	29,5500
Rua Francisco Alcântara	54	310	29,5500
Rua Antônio Roatti	55	310	29,5500
Rua Felipe Thiago Gomes	55	310	29,5500
Rua Bernardino Monteiro	56	310	29,5500
Avenida Luiz Muller	56	200	29,5500
Rua Carlos Justiniano de Mattos	56	200	18,8600
Rua Projetada	57	50	5,0300
Rua Paulo Bonino	57	50	5,0300
Rua Bernardino Monteiro	58	65	6,2900
Rua Bernardino Monteiro	58	310	29,5500
Rua Paulo Bonino	58	200	18,8600
Rua Paulo Bonino	58	50	8,8000
Avenida Luiz Muller	59	200	18,8600





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Rua Bernardino Monteiro	59	310	29,5500
Rua DarlyNertyVervloet	59	200	18,8600
Rua Bernardino Monteiro	60	65	6,2900
Rua Péricles Nascimento	61	65	6,2900
Rua Bernardino Monteiro	62	110	10,6900
Rua Péricles Nascimento	63	65	6,2900
Rua Adelson Orlando Gujanwsky	63	65	6,2900
Rua Hilário Pasolini	063, 064	110	10,6900
Rua Dois Pinheiros	64	65	6,2900
Rua AntonioValesini	64	65	6,2900
Rua Hilário Pasolini	065, 066	110	10,6900
Rua Virgílio Bassetti	65	65	6,2900
Rua Bernardino Monteiro	66	65	6,2900
Rua Bernardino Monteiro	67	65	6,2900
Rua Bernardino Monteiro	68	65	6,2900
Rua Expedicionário Calixto Bolonha	69	65	6,2900
Rua Bernardo Perini	70	65	6,2900
Rodovia JosilEspíndula Agostini	70	65	6,2900
Rua Bernardino Monteiro	71	65	6,2900
Rua Mário Perini	72	65	6,2900
Rodovia JosilEspíndula Agostini	073, 074	65	6,2900
Rua Mário Perini	74	65	6,2900
Rua dos Ibuscus	75	65	6,2900
Rua Vicente Costa Oliveira	76	65	6,2900
Rua Getúlio Amorim	76	65	6,2900
Rua Hilário Pasolini	77	65	6,2900
Rodovia JosilEspíndula Agostini	78	65	6,2900
Rua Arnaldo Moreira	79	50	5,0300
Rua das Orquídeas	81	120	11,3200
Ruas as Azaléias	81	120	11,3200
Praça do Sabiá	81	120	11,3200
Rua das Palmas	82	120	11,3200
Rua das Hortências	82	120	11,3200
Rua das Margaridas	82	120	11,3200
Rua das Samambaias	82	120	11,3200
Rua Azaléias	82	120	11,3200
Rua das Orquídeas	82	120	11,3200
Rua do Amor Perfeito	82	120	11,3200
Rua das Azaléias	83	120	11,3200
Rua das Samambaias	83	120	11,3200
Avenida dos Manacás	84	120	11,3200
Rua das Azaléias	84	120	11,3200





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Avenida dos Ipês	84	120	11,3200
Rua das Azaléias	85	120	11,3200
Rua dos Manacás	85	120	11,3200
Rua dos Ipês	85	120	11,3200
Rua das Palmeiras	85	120	11,3200
Avenida dos Mancas	86	120	11,3200
Rua das Palmeidas	86	120	11,3200
Rua das Azaléias	86	120	11,3200
Rua das Rosas	86	120	11,3200
Rua das Camélias	87	120	11,3200
Rua das Begônias	87	120	11,3200
Rua das Rosas	87	120	11,3200
Rua das Azaléias	87	120	11,3200
Avenida dos Manacás	88	120	11,3200
Rua das Açucenas	88	120	11,3200
Rua das Açucenas	89	120	11,3200
Avenida dos Manacás	89	120	11,3200
Avenida das Camélias	89	120	11,3200
Rua das Açucenas	90	120	11,3200
Praça do Rouxinol	89	120	11,3200
Rodovia JosilEspíndula Agostini	090, 091	120	11,3200
Rua dos Ibiscos	91	120	11,3200
Rua das Petúncias	92	120	11,3200
Avenida das Camélias	92	120	11,3200
Rua das Violetas	93	120	11,3200
Rua dos Jasmins	93	120	11,3200
Avenida das Camélias	93	120	11,3200
Rua das Petúncias	93	120	11,3200
Rua das Violetas	92	120	11,3200
Avenidas das Acácias	94	120	11,3200
Avenida das Camélias	94	120	11,3200
Rua dos Jasmins	94	120	11,3200
Rua das Violetas	094, 096, 099	120	11,3200
Avenida das Acácias	095, 100	120	11,3200
Rua da Hortências	96	120	11,3200
Rua das Palmas	97	120	11,3200
Rua das Dálías	097, 098	120	11,3200
Rua das Margaridas	99	120	11,3200
Rua José Nilzo de Vargas Lima	101	65	6,2900
Rua São Pedro	101	65	6,2900
Rua Bernardino Monteiro	102	65	6,2900
Rua Projetada	102	65	6,2900





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
 Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Avenida Maria Angélica V. dos Santos	113, 115	200	18,8600
Rua José Eugênio Vervloet	113, 114, 112, 115	200	18,8600
Alameda Virgílio Lambert	116	200	18,8600
Avenida Ricardo Pasolini – Lote 000 à 073	118	120	11,3200
Avenida Ricardo Pasolini – Lote 074 à 280	118	65	6,2900
Rua Elpídio de Souza	118	100	9,4300
Rua José Sancio	118	100	9,4300
Rua Luiz Duarte Machado da Silva – Lote 110 à 215	118	100	9,4300
Rua São Francisco	119	65	6,2900
Rua São Francisco	120	100	9,4300
Rua Elpídio de Souza	120	100	9,4300
Rua José Sancio	120	100	9,4300
Avenida das Acácias	121 e 122	220	20,7500
Rua José Sancio	123	65	6,2900
Rua Elpídio de Souza	124	100	9,4300
Rua Luiz Duarte Machado da Silva	124	100	9,4300
Rua José Gonçalves do Nascimento	124	100	9,4300
	105 e 107	100	9,4300
Loteamento Vale do Canaã	106 e 119	150	14,4600
	108	200	18,5600
	120	50	5,0300
Distrito de São João de Petrópolis			
Rua do Comércio	1	65	6,2900
Rua do Comércio	1	90	8,8000
Rua do Comércio	2	90	8,8000
Rua do Comércio	3	90	8,8000
Rua Projetada	3	65	6,2900
Rua Projetada	3	90	8,8000
Rua do Comércio	4	90	8,8000
Rua Projetada	4	65	6,2900
Rua Projetada	5	90	8,8000
Rua sem Denominação	6	65	6,2900
Rua Projetada	7	65	6,2900
Rua do Comércio	8	90	8,8000
Rua do Comércio	9	90	8,8000
Praça São João	9	90	8,8000
Beco Projetado	12	30	3,1400
Rua Projetada	11	65	6,2900
Rua Projetada	11	30	3,1400
Rua Projetada	12	30	3,1400





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Rua Horácio Costa	014, 015 e 016	90	8,8000
Rua Francisco Piontkowski	014, 015, 018 e 023	90	8,8000
Avenida GiácomoAndrich	015 e 018	90	8,8000
Rua Pedro Goronci	016 e 017	90	8,8000
Rua IzidoroFormentini	017, 019, 020 e 023	90	8,8000
Rua Pedro Racanelli	017 e 019	90	8,8000
Rua Leoni Rodnitzky	018, 020 e 023	90	8,8000
Rua Emília CappellettiLoss	18	90	8,8000
Rua João Bosa	019, 020, 022 e 025	90	8,8000
Rua Cândido Caser	020 e 021	65	6,2900
Rua Leoni Rodnitzky	021, 025 e 026	65	6,2900
Rua João Batista Zonta	22	65	6,2900
Avenida Rosa DubrovoskyWutkovsky	27	65	6,2900
Rua Francisco Priori	028 e 029	65	6,2900
Rua DrastoMoschen	29	65	6,2900
Distrito de Alto Santa Maria			
Rua José Piveta	1	90	8,8000
Rua Santa Teresa	1	90	8,8000
Rua São Paulo	2	90	8,8000
Rua "D"	2	90	8,8000
Rua São Paulo	003, 011, 016, 017	65	6,2900
Rua Anna ZanottiPiveta	3	65	6,2900
Rua "D"	3	65	6,2900
Rua Maria Assunta Fanti	004, 007, 011	65	6,2900
Rua "D"	4	65	6,2900
Rua Anna ZanottiPiveta	4	65	6,2900
Rua José Piveta	5	90	8,8000
Rua Santa Teresa	5	90	8,8000
Rua "D"	5	65	6,2900
Rua Anna ZanottiPiveta	006, 007	65	6,2900
Rua Santa Teresa	6	90	8,8000
Rua Sebastião José Piveta	6	90	8,8000
Rua Santa Teresa	007, 011, 012, 013, 015	65	6,2900
Rua José Piveta	008, 009	90	8,8000
Rua Santa Maria	9	90	8,8000
Rua Santa Maria	010, 012, 014	65	6,2900
Rua Projetada	011, 013, 014, 016, 018, 019, 020	65	6,2900
Rua Sebastião José Pivetta	12	65	6,2900
Rua Maria Assunta Fanti	012, 013, 014	65	6,2900
Rua Januário Felício Pivetta	15	65	6,2900
Distrito de Vinte e Cinco de Julho			





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Rua Miguel Gonring	1	30	3,1400
Rua Miguel Gonring	2	30	3,1400
Rua Santo Antônio	3	30	3,1400
Praça Rivadávia	3	30	3,1400
Praça Rivadávia	4	30	3,1400
Rua Santo Antônio	5	30	3,1400
Rua Santo Antônio	6	30	3,1400
Distrito de Alto Caldeirão			
Rua Paulo Rocon	002 e 003	30	3,1500
Rua GeraldinoSevérioLoriato	2	30	3,1400
Avendia José Daleprani	001, 003, 004, 005 e 006	30	3,1400
Rua Henriqueta SipolatiAbipe	004 e 005	30	3,1400
Rua João Hermínio Uliana	1	30	3,1400
Rua Alfredo Schultz	001 e 007	30	3,1400
Rua João Ortelan	1	30	3,1400
Rua Sagrada Família	005 e 006	30	3,1400

TABELA II	
Fator Situação na Quadra	
Esquina / Duas Frentes	1,10
Uma Frente	1,00
Encravado/Vila	0,80

TABELA III	
Fator Topografia	
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Topografia Irregular	0,80

TABELA IV	
Fator Pedologia	
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Rochoso	0,80
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Combinação dos Demais	0,80





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

TABELA V							
Tabela de Fatores Corretivos do Valor do M² Por Tipos de Construção							
Tipo	Casa	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja Térrea	Especial
Revestimento Externo							
Sem Revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboço/ Reboco	5	5	0	9	8	20	16
Óleo	19	16	0	15	11	23	18
Caiação	5	5	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
Especial	27	24	0	20	14	28	26
Pisos							
Terra Batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	8	9	20	18	16	25	20
Tábuas	4	7	15	16	14	25	19
Taco	8	9	20	18	15	25	20
Material Plástico	18	12	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
Forro							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Laje	3	4	3	5	5	3	3
Chapa	3	4	3	5	3	3	3
Cobertura							
Palha/Zinco/Cavaco	1	0	4	3	0	0	0
Fibrocimento	5	2	20	11	10	3	3
Telha	3	2	15	9	8	3	3
Laje	7	3	28	13	11	4	3
Especial	9	4	35	16	12	4	3
Instalação Sanitária							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
Interna Completa	4	4	2	2	1	2	2
Mais De Uma Interna	5	5	2	2	2	2	2
Estrutura							
Concreto	23	23	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	10	20	10	10





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Instalação Elétrica							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
 Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

TABELA VI

Tabela de Fatores de Correção do Valor Por Sub-Tipo

Caracterização	Posição	Situação da Construção	Fachada	Fator Correção
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
		Frente	Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	Germinada	Frente	Alinhada	0,70
		Frente	Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
		Frente	Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
		Frente	Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
		Frente	Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
Loja	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

TABELA VII

Fator Corretivo Pelo Estado de Conservação do Imóvel

Conservação	Fator Corretivo em VRTE
Nova/Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

TABELA VIII	
VALOR DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO POR TIPO	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR POR M ² DE ÁREA EDIFICADA (VRTE)
Residência (Unifamiliar De Um Ou Mais Pavimentos)	119,44
Apartamento	176,02
Loja Para Fins Comerciais	169,74
Galpão	88,01
Telheiro	56,58
Sala Comercial	125,73
Conjunto de Salas Comerciais de Um Só Usuário	176,02
Industria	88,01
Especial(Shopping-Center, Galerias Comerciais, Bancos, Templos Religiosos, Hospitais e Imóveis De Utilidade Pública)	172 88





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

ANEXO II

Lista de Serviços

Item	Serviços	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02	Programação	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%
1.04	Elaboração de programas de computador, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	(...)	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	2%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Medicina e biomedicina	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
4.05	Acupuntura	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
4.07	Serviços farmacêuticos	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
4.10	Nutrição	2%
4.11	Obstetrícia	2%
4.12	Odontologia	2%
4.13	Ortótica	2%
4.14	Próteses sob encomenda	2%
4.15	Psicanálise	2%
4.16	Psicologia	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2%





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
 Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
7.14	(...)	-
7.15	(...)	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
9.03	Guias de turismo	2%
10 – Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2%
10.06	Agenciamento marítimo	2%
10.07	Agenciamento de notícias	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer	2%





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
 Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14.02	Assistência técnica	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2%
14.12	Funilaria e lanternagem	2%
14.13	Carpintaria e serralheria	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
 Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
 Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%
17.07	(...)	-
17.08	Franquia (franchising)	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%
17.13	Leilão e congêneres	2%
17.14	Advocacia	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%
17.16	Auditoria	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%
17.21	Estatística	2%
17.22	Cobrança em geral	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2%
22 – Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	2%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
25 - Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênios funerários	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2%
27 – Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%
29 – Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%
32 – Serviços de desenhos técnicos		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2%
36 – Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia	2%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
38 – Serviços de museologia		
38.01	Serviços de museologia	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	2%





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

ANEXO III

TABELA IX		
Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento e Taxa de Fiscalização Fazendária (Valor Fixo)		
Atividades/Serviços	Taxa de Licença Localização de Funcionamento (VRTE)	Taxa Anual de Fiscalização Fazendária (VRTE)
1 - INDÚSTRIA (mínimo de 300m ²)	0,27	50,00
1.1 - Olarias (mínimo de 1.000 (mil) m ²)	0,31	50,00
2 - COMÉRCIO		
2.1 - Menos de 100 M ²	62,86	
2.1 - De 100 a 150 m ²	125,73	25,00
2.2 - Pelo que exceder a 150 m ² , somar por m ²	1,30	25,00
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
3.1 - Agências de Atendimento	471,49	190,00
3.2 - Postos de Atendimento	251,46	100,00
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1 - Por Quarto	5,03	25,00
4.2 - Por Apartamento	12,57	
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AUTÔNOMOS,		
Corretores, Despachantes, Agentes E Prepostos Em Geral	40,86	16,00
6 - Profissionais Autônomos Que Exercem Atividade Sem Aplicação De Capital	22,00	9,00
7 - Profissionais Autônomos Que Exercem Atividade Com Aplicação De Capital (Não Incluídos Em Outro Item Desta Tabela)	40,86	16,00
8 - Estabelecimentos Prestadores De Serviços Contábeis, Advocátcios, De Consultoria, De Corretagem E Representações	125,73	25,00
9 - Estabelecimentos De Consultoria E Desenvolvimento De Sistema De Informática	125,73	25,00
10 - Casas De Loterias	251,46	100,00
11 - OFICINAS DE CONserto EM GERAL		
11.1 - Até 20 m ²	22,00	
11.2 - De 22 m ² até 75 m ²	29,55	19,00
11.3 - Mais de 75m ²	94,30	
12 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS - Por m ² de área ocupada (Mínimo de 40 m ²)	25,00	25,00
13 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES		
13.1 - Até 10 m ²	15,72	





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
 Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

13.2 – De 11 m ² até 30 m ²	62,87	100,00
13.3 – Mais de 30 m ²	125,77	
14 – TINTURARIAS E LAVANDERIAS	11,32	
15 – SALÕES DE ENGRAXATE	11,32	25,00
16 – ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES	62,87	
17 – BARBEARIAS, POR QUANTIDADE DE CADEIRAS	31,43	25,00
18 – SALÕES DE BELEZA, POR QUANTIDADE DE CADEIRAS	31,43	25,00
19 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	44,01	30,00
20 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
20.1 – Com até 25 leitos	88,01	100,00
20.2 – Com mais de 25 leitos	125,73	100,00
21 – ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, AMBULATORIAIS E LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS	125,73	25,00
22 – DIVERSÕES PÚBLICAS		
22.01 – Cinemas e Teatros até 150 lugares	44,01	9,00
22.2 – Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares	52,81	9,00
22.3 – Clubes dançantes, boates e congêneres	88,01	9,00
22.4 – Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	11,32	9,00
22.5 – Boliches, por quantidade de pistas	40,86	9,00
22.6 – Exposições, feiras de amostras e quermesses	44,01	9,00
22.7 – Circos e parques de diversões	40,86	9,00
22.8 – Lan-Houses, por equipamento	12,57	9,00
22.9 – Quaisquer espetáculos de diversões, não incluídos nos itens anteriores	40,86	9,00
23 – EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	188,60	50,00
24 – AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA	94,30	50,00
25 – CARTÓRIOS	157,16	50,00
26 – EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS E/OU PASSAGEIROS	75,44	50,00
27 – EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	88,05	100,00
28 – ARMAZENS E DEPÓSITOS EM GERAL	75,44	100,00
29 – BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E CEREAIS	15,72	100,00
30 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES	88,01	25,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Descrição	Valores em VRTE	
	Dia	
1 - Transportes Recreativos de Passageiros	55,00	

TABELA X	
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral	
Descrição	VRTE
1 - Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio.	6,29
2 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	25,15
3 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio.	25,15
4 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e metro quadrado.	9,43
5 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade.	15,72

TABELA XI	
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Prévia Relativa a Aprovação de Projetos	
Natureza Das Obras	VRTE
1 - CONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO DE:	
a) edificações com até 40,00 m ² de área construída, por metro quadrado	0,31
b) edificações de 40,01 m ² até 100,00 de área construída, por metro quadrado	0,63
c) edificações de 100,01 até 250,00 m ² de área construída, por metro quadrado	1,07
d) edificações acima de 250,00 m ² de área construída, por metro quadrado	1,57
f) galpões e depósitos, por m ² de área construída	0,63
h) marquises e áreas cobertas, quando do tipo aprovado pela Prefeitura, por metro quadrado	0,63
i) reconstruções, reformas, reparos, por m ²	0,31
j) demolições, por m ²	0,31
2 - ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO, POR M ²	1,57
3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
a) por metro linear	0,63
b) por metro quadrado	0,63





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

TABELA XII	
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Prévia Para Execução de Arruamentos e Loteamentos Particulares	
Descrição	VRTE
1 – ARRUAMENTOS	
a) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,63
b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,63
2 – LOTEAMENTOS	
a) com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,63
b) com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,63

TABELA XIII	
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Relativa ao Abate de Animais Para Consumo (Por Animal Abatido)	
Animais	VRTE
Bovino Ou Vacum Ou Bupalino	5,00
Ovino	2,50
Caprino	2,50
Suíno	2,50
Aves	1,00

TABELA XIV			
Tabela Para Cobrança de Taxa Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos			
Discriminação	VRTE		
	Diário	Mensal (até 30 m ²)	Anual (até 30 m ²)
1 – Espaço público ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, trailer e semelhantes, nas vias e logradouros públicos			
a) até 5 m ²	12,52	125,73	188,60
b) de 5 m ² até 10 m ²	25,15	-	-
c) acima de 10 m ²	62,87	-	-
d) em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos (valor por inserção)			1,89
1.1 – Espaço público ocupado por materiais de construção para obras ou exposição, limitados a 24 horas/dia.			6,29





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

1.2 – Espaço público ocupado por entulhos e restos de escavações, limitados a 24 horas/dia.	6,29
2 – Espaço ocupado com mercadorias em feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e metro quadrado, desde que não esteja enquadrado como produtor rural registrado no município.	3,10
3 – Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro	0,63

TABELA XV	
Tabela Para Cobrança De Taxa De Concessão De Serviços De Transporte De Passageiros	
Discriminação	VRTE
1 – Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (Ônibus, Vans, Kombis e similares)	
a) inscrição em concorrência pública para exploração do serviço por veículo	31,43
b) alvará de outorga de permissão – por veículos	50,92
c) vistoria anual de veículos – por veículos	12,57
d) alvará de licença de transferência da permissão outorgada – por veículo	9,43
2 – Transporte individual de passageiros em veículo (TAXI)	
a) alvará de outorga de permissão – por veículo	50,92
b) vistoria anual – por veículo	12,57
c) transferência da outorga de permissão para terceiros – por veículo	50,29
d) emplacamento e desemplacamento de veículos (Táxi)	25,46
e) fornecimento de declarações	5,03

TABELA XVI	
Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa a Atividade de Cemitérios Públicos	
Discriminação	VRTE
1– Diversos	
a) Entrada e ou retirada de ossada	14,46
b) Delimitação de sepultura em alvenaria simples	11,94
c) Perpetuidade de terreno	59,09
d) Sepultamento	31,43





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

TABELA XVII	
Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa à Apreensão e Guarda de Animais	
A Cobrança Desta Taxa é Feita ao Proprietário ou Possuidor do Animal Apreendido	
Discriminação	VRTE
1 – Apreensão de quaisquer animais em vias públicas – por cabeça	6,29
2 – Taxa de manutenção e permanência por dia do animal apreendido (por cabeça)	1,66

TABELA XVIII	
Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa à Prestação de Serviços Técnicos	
Discriminação	VRTE
1 – Realização de vistorias em prédios ou qualquer construção para fornecimento do "Habite-se"	5,03
2 – Realização de vistoria para a concessão de Certidão de Numeração	5,03
3 – Realização de vistoria para a concessão de Certidão de Demolição (Por m ² ou fração)	5,03
4 – Realização de vistoria para a avaliação de imóveis	9,10
5 – Outras vistorias (Valor fixo)	5,03
6 – Aprovação de plantas topográficas – Taxa fixa	12,57
7 – Taxa de Fornecimento de "Habite-se", por m ² ou fração	1,18
8 – Taxa de fornecimento de Numeração de Imóveis	8,29

TABELA XIX	
Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa Aprovação de Projetos	
Discriminação	VRTE
1 – Aprovação de projeto de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução	
a) aprovação inicial, por m ² ou fração	0,53
b) aprovação de plantas topográficas – Taxa fixa	0,43
2 – Aprovação de plantas topográficas –Taxa fixa	12,57





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

TABELA XX	
Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa a Prestação de Serviços Diversos	
Discriminação	VRTE
1 – Negativa de imóvel, por unidade cadastrada	5,03
2 – Averbações	
a) de imóvel edificado – por unidade cadastrada	5,03
b) de imóvel não edificado – por unidade cadastrada	5,03
3 – Certidão Detalhada	5,03
4 – Fornecimento de Carta de Anuência para imóveis urbanos e rurais	5,03
5 – Fornecimento de segunda via de Alvarás	15,00

TABELA XXI		
Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa a Coleta Especial		
Discriminação	Quantidade em M ³	VRTE M ³
Remoções De Resíduos Industriais Não Poluentes, Galhos De Árvores E Mato Em Geral, Retirada De Entulhos E Restos De Construção E Outros Que Não Se Constituem Resíduos Sólidos Domiciliares	Até 6 M ³	27,60
	De 6 A 30 M ³	26,22
	Acima De 30 M ³	24,90

TABELA XXII		
Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa a Depósito de Entulhos e Resíduos Não Residenciais		
Discriminação	Quantidade em M ³	VRTE M ³
Depósito de restos de obras, demolições, e afins	Até 6 M ³	13,80
	De 6 A 30 M ³	26,22
	Acima De 30 M ³	11,60
Depósito de restos de matos, galhadas, árvores e outros vegetais	Até 6 M ³	15,46
	De 6 A 30 M ³	14,22
	Acima De 30 M ³	13,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

MENSAGEM Nº 026/2021

Ao

Excelentíssimo Senhor,

EVANILDO JOSÉ SANCIO

Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa augusta Câmara Municipal, por meio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que visa instituir o novo Código Tributário do Município de Santa Teresa.

A vertente proposição possui como objetivo reformular integralmente o atual Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Ordinária Municipal nº1.953, de 30 de dezembro de 1993, de forma a adequar a legislação tributária municipal à realidade atual do Município, ajustando alíquotas e valores dos tributos bem como promovendo alterações no intuito de tornar o texto atualmente vigente mais objetivo e esclarecedor, buscando, com tudo isso, incrementar cada vez mais a receita do Município de Santa Teresa.

Prefacialmente, destaca-se a necessidade deste projeto em razão de modificações feitas na Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 e Lei Complementar Federal nº 183 de 22 de setembro de 2021.

Leis estas que dispõem sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficando assim, inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Ainda, a auditoria do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo, encontrou como irregularidade a falta de adequação das normas tributárias locais as regras gerais estampadas nas leis complementares federais que versam sobre regras gerais em matéria tributária. Apontado ainda Inconstitucionalidade no presente Código Tributário Municipal.

Diante desse importante cenário, que outorga novos contornos ao ISSQN e as demandas apresentadas pelo TCEES, a reforma da legislação tributária deste Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Visando a atender a esse inadiável propósito legislativo, descrevemos a seguir as alterações propostas na presente iniciativa para o ordenamento jurídico-tributário deste Município:

A primeira delas consiste na com previsão das novas hipóteses de incidência do ISS trazidas pela Lei Complementar nº 157, de 2016, entre elas: armazenamento e a hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação; a disponibilização de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet - respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos; relativamente aos serviços de florestamento/reflorestamento, atividades como reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores e silvicultura; a aplicação de tatuagens e piercings; a vigilância, a segurança e o monitoramento de semoventes; os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento; os serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; a inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, com algumas exceções; e a cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

A Lei Complementar nº 175, de 2020, dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

Já a Lei Complementar nº 183, de 202ª, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Compete informar que o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale lembrar que o incremento de receita municipal é deveras importante, pois traz consigo mais recursos, possibilitando, assim, que sejam feitos maiores investimentos na infraestrutura do Município, além de outras áreas que também serão contempladas, tendo como consequência direta o desenvolvimento de Santa Teresa, o que só trará benefícios a toda população.

Diante do exposto, conto com a aprovação dessa eminente Casa à presente iniciativa, no interesse do Município, oportunidade que elevo protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edís, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 06 de dezembro de 2021.

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

